

LEI N.º 21

Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais

A Câmara Municipal de *Santa Luzia*.....
..... decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º — Esta lei regula as condições de provimento e vacância dos cargos públicos municipais, os direitos e vantagens, os deveres e responsabilidades dos funcionários públicos do Município.

Parágrafo único — As suas disposições estendem-se ao magistério no que forem aplicáveis, tendo-se em vista a natureza das respectivas funções.

Art. 2.º — Funcionário Público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3.º — Cargo Público, para os efeitos deste Estatuto, é o criado por lei, em número certo, com denominação própria e pago pelos cofres do Município.

§ 1.º — Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões previamente fixados em lei.

§ 2.º — Os funcionários de igual categoria perceberão vencimentos iguais, salvo os remunerados por meio de percentagem, observada a classificação estabelecida em lei.

Art. 4.º — Os cargos são de carreira ou isolados.

Parágrafo único — São de carreira os que se integram em classes e correspondem a uma profissão; isolados, os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Art. 5.º — Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão e de igual padrão de vencimentos.

Art. 6.º — Carreira é um conjunto de classes da mesma profissão, escalonadas segundo os padrões de vencimentos.

Art. 7.º — As atribuições de cada carreira serão definidas em regulamento.

Parágrafo único — Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas indistintamente aos funcionários de suas diferentes classes.

Art. 8.º — Quadro é um conjunto de carreiras e cargos isolados.

Art. 9.º — Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, sem distinção de sexo, observadas as condições de capacida-

de prescritas nas leis, regulamentos e instruções baixadas pelos órgãos competentes.

Parágrafo único — Os cargos públicos, salvo os de confiança, serão preenchidos por concurso de prova e, subsidiariamente, de títulos.

Art. 10 — Os cargos de carreira serão de provimento efetivo. Os isolados serão de provimento efetivo ou em comissão, segundo a lei que os criar.

TÍTULO I

Provimento e vacância dos cargos públicos municipais

CAPÍTULO I

Do provimento

Art. 11 — Compete ao Chefe do Poder Executivo prover, por decreto, os cargos públicos municipais.

Art. 12 — Os cargos públicos são providos por:

- I — Nomeação.
- II — Promoção.
- III — Transferência.
- IV — Reintegração.
- V — Readmissão.
- VI — Reversão.
- VII — Aproveitamento.

Art. 13 — São requisitos para o provimento em cargo público:

- I — Ser brasileiro.
- II — Ter completado 18 anos de idade.
- III — Haver cumprido as obrigações e os encargos para com a segurança nacional.
- IV — Estar no gozo dos direitos políticos.
- V — Ter boa conduta.
- VI — Gozar de boa saúde.
- VII — Possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII — Ter atendido às condições especiais prescritas para determinados cargos ou carreiras.

CAPÍTULO II

Das nomeações

Art. 14 — As nomeações serão feitas:

- I — Para estágio probatório, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira, observada, sempre, a condição do art. 15.

II — Em comissão, tratando-se de cargo de confiança ou isolado, quando o ocupante dêste achar-se afastado legal e temporariamente.

III — Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, isolado ou de classe inicial de carreira, e o candidato fôr ocupante de cargo público, com estágio probatório completo.

IV — Interinamente, pelo prazo máximo de um ano (art. 145, da Constituição Estadual), para cargo vago, isolado ou de classe inicial de carreira, quando não houver candidato que satisfaça as condições, para nomeação efetiva ou estágio probatório.

V — Em substituição, para cargo isolado, a funcionário afastado legal e temporariamente.

Art. 15 — Para as nomeações em caráter efetivo e para estágio probatório, além dos requisitos enumerados no art. 13, é condição que o candidato se tenha habilitado em concurso, cujo prazo de validade não tenha ainda expirado.

Art. 16 — Estágio probatório é o período de setecentos e trinta dias de exercício de funcionário, durante o qual é apurada a conveniência ou não de sua confirmação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I — Idoneidade moral.
- II — Aptidão.
- III — Disciplina.
- IV — Assiduidade.
- V — Dedicção ao serviço.
- VI — Eficiência.

Parágrafo único — O chefe da repartição ou serviço em que sirvam os funcionários sujeitos a estágio probatório, informará ao órgão competente, antes de findo o prazo fixado neste artigo, sobre os mesmos, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens de I a VI.

Art. 17 — A conclusão do estágio importará na efetivação automática do funcionário.

§ 1.º — Para efeito do estágio será contada a interinidade no mesmo cargo, ou o tempo de serviço prestado em outros cargos de provimento efetivo, desde que não tenha havido solução de continuidade.

§ 2.º — Não fica sujeito a novo estágio o candidato nomeado para cargo de provimento efetivo quando já fôr ocupante de cargo público e tiver concluído o estágio probatório. Nesse caso a nomeação será feita em caráter efetivo.

Art. 18 — O funcionário ocupante de cargo isolado ou de carreira, não poderá ser provido interinamente em qualquer outro cargo de provimento efetivo.

Art. 19 — O exercício interino de cargos cujo provimento dependa de concurso não isenta dessa exigência o respectivo ocupante, para nomeação efetiva, ou para estágio probatório, qualquer que seja o tempo de serviço.

§ 1.º — Todo aquêle que ocupar interinamente cargo cujo provimento efetivo dependa de concurso, sera inscrito "ex-officio" no primeiro que se realizar para o respectivo cargo.

§ 2.º — A aprovação da inscrição dependerá da satisfação por parte do interino, das exigências estabelecidas para o concurso.

§ 3.º — Aprovadas as inscrições, serão exonerados os interinos que tiverem deixado de cumprir o disposto no parágrafo anterior.

§ 4.º — Homologado o resultado do concurso serão exonerados os interinos inabilitados.

Art. 20 — Após o encerramento das inscrições do concurso, as nomeações em caráter interino só poderão recair em candidatos inscritos.

CAPTULO III

Dos concursos

Art. 21 — Os concursos serão de provas e, subsidiariamente, de títulos (art. 133), da Lei Estadual n.º 28, de 22[11]1947), na conformidade das leis e regulamentos e de acôrdo com as instruções expedidas pelo órgão competente.

§ 1.º — A classificação dos concorrentes será feita mediante a atribuição de pontos, devendo ser revista, sempre que houver algum deles concluído curso especializado.

§ 2.º — Nos casos em que a lei exigir conclusão de cursos especializados para provimento de cargo, só serão admitidos os cursos instituídos por lei.

Art. 22 — A realização dos concursos será centralizada em órgão próprio, observado o regulamento que for expedido.

Art. 23 — Os regulamentos determinarão:

a) as carreiras em que o ingresso dependa de curso de especialização;

b) aquelas em que o ingresso se deva processar mediante concurso entre funcionários de carreiras de nível inferior;

c) aquelas cujas funções, além de outras exigências legais ou regulamentares, somente possam ser exercidas pelos portadores de certificados de conclusão de curso secundário fundamental ou complementar, e diploma de conclusão de curso superior ou profissional, expedidos por institutos de ensino oficiais ou oficialmente reconhecidos;

d) as condições que, em cada caso, devem ser preenchidas para o provimento dos cargos isolados.

Art. 24 — Os limites de idade para a inscrição em concurso e o prazo de validade dêste serão fixados, de acôrdo com a natureza das atribuições da carreira ou cargo, nas instruções respectivas.

Art. 25 — Não ficarão sujeitos a limite de idade, para inscrição em concurso, os ocupantes efetivos de cargos públicos municipais.

Parágrafo único — Este favor poderá ser concedido aos ocupantes de cargos providos em comissão, aos funcionários interinos e aos

extranumerários que contem, pelo menos, três anos de efetivo exercício.

Art. 26 -- Realizado o concurso, será expedido, pelo órgão competente, o certificado de habilitação.

CAPÍTULO IV

Da posse

Art. 27 -- Posse é o ato que investe o cidadão em cargo ou em função gratificada.

Parágrafo único -- Não haverá posse nos casos de promoção e de designação para o desempenho de função não gratificada.

Art. 28 -- A posse será dada pelo Prefeito e, quanto ao pessoal da secretaria da Câmara Municipal, pelo seu Presidente.

Art. 29 -- A posse verificar-se-á mediante a assinatura de um termo em que o funcionário promete cumprir fielmente os deveres do cargo ou da função.

Parágrafo único -- O termo será assinado pela autoridade que der posse e especificará os documentos e títulos exibidos.

Art. 30 -- A posse poderá ser tomada por procuração quando se tratar de funcionário ausente do Município, em comissão, ou em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 31 -- A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de ser responsabilizada, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento, para a investidura no cargo ou na função.

Art. 32 -- A posse deverá verificar-se no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do decreto no órgão oficial.

§ 1.º -- Este prazo poderá ser prorrogado por trinta dias, mediante solicitação escrita do interessado e despacho da autoridade competente para dar a posse.

§ 2.º -- O prazo inicial para o funcionário em férias, ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

§ 3.º -- Se a posse não se der dentro do prazo inicial e da prorrogação, será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação.

CAPÍTULO V

Da fiança

Art. 33 -- Aquêls que fôr nomeado para cargo ou provimento, por prescrição legal ou regulamentar, exija prestação fiança, não poderá entrar em exercício sem ter satisfeito previamente essa exigência.

§ 1.º -- A fiança poderá ser prestada:

I -- Em dinheiro.

II -- Em títulos de dívida pública da União, do Estado ou do Município.

§ 2.º — Não poderá ser autorizado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 3.º — O responsável por alcance ou desvio de valores não ficará isento da ação administrativa e criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

CAPÍTULO VI

Do exercício

Art. 34 — O início, a interrupção e o término do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único — O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicados pelo chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o funcionário ao órgão competente.

Art. 35 — O chefe da repartição ou do serviço em que for lotado o funcionário é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 36 — O exercício do cargo ou da função terá início dentro do prazo de trinta dias, contados:

I — Da data da posse, nos casos de nomeação e designação para funções gratificadas;

II — Da data da publicação oficial do ato em qualquer outro caso.

§ 1.º — Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente, desde que a prorrogação não exceda a trinta dias.

§ 2.º — No caso de remoção, o prazo inicial para o funcionário em férias ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interêsses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

Art. 37 — O candidato ou funcionário que for provido em cargo público deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Parágrafo único — O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo.

Art. 38 — Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos previstos neste Estatuto ou prévia autorização do Prefeito.

Parágrafo único — Nesta última hipótese, o afastamento do funcionário só será permitido para fim determinado e por prazo certo.

Art. 39 — Entende-se por lotação o número de funcionário de cada carreira e de cargos isolados que devam ter exercício em cada repartição ou serviço.

Art. 40 — O funcionário deverá apresentar ao competente órgão de pessoal, após ter tomado posse e antes de entrar em exercício, os elementos necessários à abertura do assentamento individual.

Art. 41 — O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido no art. 36, será exonerado do cargo ou destituído da função, mediante ato do Prefeito.

Art. 42 — Salvo os casos previstos no presente Estatuto, o funcionário que interromper o exercício por trinta dias consecutivos

será demitido por abandono do cargo, observadas as prescrições do Título III, Capítulo IV.

Art. 43 — O número de dias que o funcionário gastar em viagem para entrar em exercício será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Parágrafo único — Esse período de trânsito será contado da data do desligamento do funcionário.

Art. 44 — Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres municipais, sem autorização ou designação expressa do Prefeito.

Art. 45 — Salvo caso de absoluta conveniência, a juízo do Prefeito, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de quatro anos em missão fora do Município, nem exercer outra, senão depois de decorridos quatro anos de serviço efetivo no Município, contados da data do regresso.

Art. 46 — O funcionário preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou funcional, ou condenado por crime inalienável em processo no qual não haja pronúncia, será considerado afastado do exercício, até condenação ou absolvição, passada em julgado.

§ 1.º — Durante o afastamento, o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração, tendo direito à diferença, se fôr, afinal, absolvido.

§ 2.º — No caso de condenação, e se esta não fôr de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará o mesmo afastado, na forma deste artigo, até o cumprimento total da pena, com direito, apenas, a um terço do vencimento ou remuneração.

CAPÍTULO VII

Da promoção

Art. 47 — As promoções obedecerão ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento, alternadamente, de acordo com o regulamento que fôr expedido, salvo quanto à classe final de carreira. Neste caso serão feitas somente pelo critério do merecimento.

Parágrafo único — O critério a que obedecer a promoção deverá vir expresso no decreto respectivo.

Art. 48 — O órgão competente elaborará as propostas de promoção, observadas as disposições deste Estatuto e do regulamento.

Parágrafo único — O regulamento referido neste artigo será expedido pelo Prefeito, mediante decreto.

Art. 49 — A promoção por antiguidade recairá no funcionário mais antigo na classe.

Art. 50 — A promoção por merecimento recairá no funcionário público escolhido pelo Prefeito, dentre os que figurem em lista que fôr organizada na forma do regulamento.

Art. 51 — Não poderá ser promovido, inclusive, a classe final de carreira, o funcionário que não tenha o interstício de setecentas e trinta dias de exercício na classe.

Art. 52 — A promoção por merecimento às classes intermediárias de cada carreira, só poderão concorrer os funcionários colocados nos dois primeiros terços da classe, por ordem de antiguidade.

Art. 53 — O merecimento será apurado, objetivamente, segundo o preenchimento de condições definidas em regulamento.

§ 1.º O merecimento é adquirido na classe; promovido o funcionário, recomeçará a apuração do merecimento a contar do ingresso na nova classe.

§ 2.º --- O funcionário transferido para carreira da mesma denominação, levará o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

Art. 54 --- A antiguidade de classe será determinada pelo tempo de efetivo exercício do funcionário na classe a que pertencer.

Parágrafo único --- Será contado na antiguidade de classe o tempo de efetivo exercício como interino, desde que entre este e o provimento efetivo não tenha havido interrupção.

Art. 55 --- A antiguidade de classe, no caso de transferência, a pedido, será contada da data em que o funcionário entrar em exercício na nova classe.

Parágrafo único --- Se a transferência ocorrer "ex-officio", no interesse da administração, será levado em conta o tempo de efetivo exercício na classe a que pertencia.

Art. 56 --- Será contado, na antiguidade de classe, o tempo de efetivo exercício na classe a que pertencia o funcionário não promovido em virtude de reclassificação resultante de reestruturação total ou parcial do quadro.

Art. 57 --- Na classificação por antiguidade, quando ocorrer empate no tempo de classe, terá preferência, sucessivamente:

- a) o que tiver maior tempo de serviço no Município;
- b) o funcionário casado ou viúvo, que tiver maior número de filhos;
- c) casado;
- d) o mais idoso.

§ 1.º --- Em igualdade de condições de merecimento, o desempate será feito de acordo com o critério estabelecido neste artigo.

§ 2.º --- Não serão considerados, para efeito deste artigo, os filhos maiores e os que exerçam qualquer atividade remunerada.

§ 3.º --- Também não será considerado para o mesmo efeito o estado de casado, desde que ambos os cônjuges sejam servidores públicos.

Art. 58 --- O tempo de exercício para verificação da antiguidade de classe será apurado somente em dias.

Art. 59 --- Não poderá ser promovido o funcionário que estiver suspenso disciplinar ou preventivamente.

Parágrafo único --- Além que seja feita a completa apuração dos fatos que determinaram a suspensão, ficará sobrestado o processo de promoção.

Art. 60 --- Será declarado sem efeito, em benefício daquele a quem caberia, de direito, a promoção, o ato que promover indevidamente o funcionário.

§ 1.º --- O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que mais tiver recebido.

§ 2.º --- O funcionário a quem caberia a promoção será indenizado na diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Art. 61 --- Os funcionários que mostrarem parcialidade no julgamento de merecimento serão punidos disciplinarmente pela autoridade a que estiverem subordinados.

Art. 62 — A promoção do funcionário em exercício de mandato legislativo só se poderá fazer por antiguidade.

Art. 63 — Não poderá ser promovido, por antiguidade ou merecimento, o funcionário que não possuir diploma exigido em lei para o exercício da profissão a que corresponderem as atribuições da carreira.

CAPÍTULO VIII

Da transferência

Art. 64 — O funcionário poderá ser transferido:

- I — De uma para outra carreira.
- II — De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro, de carreira.
- III — De um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;
- IV — De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro de mesma natureza.

Art. 65 — As transferências, de qualquer natureza, serão feitas a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço, ou "ex-officio", respeitada sempre a habilitação profissional.

Parágrafo único — A transferência a pedido para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga que tenha de ser provida mediante promoção por merecimento.

Art. 66 — A transferência "ex-officio" só poderá ser feita para cargo do mesmo padrão de vencimento ou igual remuneração.

CAPÍTULO IX

Da readaptação, remoção e permuta

Art. 67 — A readaptação é o aproveitamento do funcionário em função mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual e vocação.

Art. 68 — A readaptação far-se-á pela atribuição de outros encargos ao funcionário, respeitadas as funções inerentes à carreira a que pertencer, ou mediante transferência.

Art. 69 — A remoção, que se processará a pedido do funcionário ou "ex-officio", no interesse da administração, só poderá ser feita:

- I — De uma para outra repartição ou serviço.
- II — De um para outro órgão de repartição ou serviço.

Parágrafo único — A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada repartição ou serviço.

Art. 70 — A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados, e de acordo com o prescrito neste e no Capítulo VIII.

CAPÍTULO X

Da reintegração

Art. 71 — A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado, é o ato pelo qual o funcionário demitido reintegrará no serviço público, com ressarcimento

dos proventos que houver deixado de receber durante o período de afastamento e quaisquer prejuízos d'êste decorrentes.

§ 1.º — A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se êste houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; e, se extinto, em cargo de vencimento, ou remuneração equivalente, respeitada a habilitação profissional.

§ 2.º — Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita no parágrafo anterior, será o ex-funcionário posto em disponibilidade, no cargo que exercia, com provento igual ao vencimento ou remuneração que percebia na data do afastamento.

§ 3.º — O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica; verificada a incapacidade para o exercício da função, será aposentado na forma d'êste Estatuto, no cargo em que houver sido reintegrado.

Art. 72 — Invalidada por sentença a demissão do funcionário, será êle reintegrado e quem lhe houver ocupado o cargo ficará destituído de plano ou será reconduzido ao anterior, sem direito a indenização.

CAPÍTULO XI

Da readmissão

Art. 73 — Readmissão é o ato pelo qual o funcionário demitido ou exonerado, reingressa no serviço público, sem direito a ressarcimento de prejuízos, assegurada, apenas, a contagem de tempo de serviço em cargo anteriores, para efeito de aposentadoria.

Art. 74 — O ex-funcionário só poderá ser readmitido a juízo da administração, quando ficar apurado, em processo, que não mais subsistem os motivos determinantes de sua demissão, ou verificada que não há inconveniência para o serviço público, quando a exoneração se tenha processado a pedido.

Art. 75 — A readmissão será feita, de preferência, no cargo anteriormente exercido pelo ex-funcionário. Poderá, entretanto, ser feita em outro, respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo unico — Em qualquer caso, a readmissão dependerá da existência de vaga que deva ser preenchida mediante promoção por merecimento, quando se tratar de cargo de carreira.

Art. 76 — A readmissão dependerá sempre da inspeção médica, que prove a capacidade para o exercício da função.

CAPÍTULO XII

Da reversão

Art. 77 — Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público, após verificação em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1.º — A reversão far-se-á a pedido ou "ex-officio".

§ 2.º — O aposentado não poderá reverter à atividade, se contar mais de cinqüenta e oito anos de idade.

§ 3.º — Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão, sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

§ 4.º — Será cassada a aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse e entrar em exercício dentro dos prazos legais.

Art. 78 — A reversão far-se-á, de preferência, ao mesmo cargo.

§ 1.º — Em casos especiais, a juízo do Prefeito, e respeitada a habilitação profissional, poderá o aposentado reverter ao serviço em outro cargo.

§ 2.º — A reversão “ex-officio” não poderá ter lugar em cargo de vencimento ou remuneração, inferior ao do cargo em que foi aposentado.

§ 3.º — A reversão a pedido a cargo de carreira dependerá de existência de vaga que deva ser preenchida por merecimento.

Art. 79 — A reversão dará direito, para nova aposentadoria, à contagem do tempo em que o funcionário eslêve aposentado.

CAPÍTULO XIII

Do aproveitamento

Art. 80 — Os funcionários em disponibilidade terão preferência para o preenchimento das vagas que se verificarem nos quadros do funcionalismo.

§ 1.º — O aproveitamento far-se-á “ex-officio”, ou a pedido, a juízo da Administração e respeitada sempre a habilitação profissional.

§ 2.º — O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o funcionário ocupava quando foi pôsto em disponibilidade.

§ 3.º — Se o aproveitamento se der em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da disponibilidade, terá o funcionário direito a diferença.

§ 4.º — Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

§ 5.º — Se dentro dos prazos legais, o funcionário não tomar posse e entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

§ 6.º — Será aposentado no cargo anteriormente ocupado, o funcionário em disponibilidade que fôr julgado incapaz, em inspeção médica. Para o cálculo da aposentadoria, será levado em conta o período da disponibilidade.

CAPÍTULO XIV

Da função gratificada

Art. 81 — Função gratificada é a instituída em lei para atender a encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo.

Art. 82 — O desempenho de função gratificada será atribuído ao funcionário mediante ato expresso.

Art. 83 — A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo.

Art. 84 — Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar em virtudes de férias, luto, casamento, doença comprovada na forma dos §§ 2.º e 3.º do artigo 108, serviços obrigatórios por lei ou de atribuições decorrentes de sua função.

CAPÍTULO XV

Das substituições

Art. 85 — Só haverá substituição remunerada no impedimento legal ou temporário do ocupante de cargo isolado e de chefia de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

Parágrafo único — A substituição automática, prevista em lei, regulamento ou regimento, não será remunerada, salvo a de chefia.

Art. 86 — A substituição remunerada dependerá da expedição de ato de autoridade competente para nomear ou designar e só se efetuará quando imprescindível, em face das necessidades do serviço.

§ 1.º — O substituto, funcionário ou não, exercerá o cargo ou função, enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser provido efetivamente no cargo.

§ 2.º — O substituto, durante o tempo que exercer o cargo ou a função, terá direito a perceber o vencimento ou a gratificação respectiva.

Art. 87 — O tesoureiro, em caso de impedimento legal e temporário será substituído pelo ajudante de tesoureiro ou pessoa de sua confiança que indicar, respondendo a sua fiança pela gestão do substituto.

Parágrafo único — Feita a indicação por escrito, ao chefe do serviço ou da repartição, este providenciará para a expedição do decreto de nomeação, ficando assegurado ao substituto o vencimento ou remuneração do cargo a partir da data em que assumir as respectivas funções.

Art. 88 — Quando o ocupante de cargo isolado, de chefia ou de função gratificada estiver afastado por medida disciplinar ou inquérito administrativo, será substituído por funcionário nomeado ou designado para prover o cargo ou a função e perceberá o vencimento ou remuneração na forma deste Estatuto.

CAPÍTULO XVI

Da vacância

Art. 89 — A vacância do cargo decorrerá de:

- a) exoneração;
- b) demissão;
- c) promoção;
- d) transferência;
- e) aposentadoria;
- f) nomeação para outro cargo;
- g) falecimento;

§ 1.º — Dar-se-á a exoneração:

- a) a pedido do funcionário;
- b) a critério do Prefeito, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão, ou interino em cargo isolado ou inicial de carreira;
- c) quando o funcionário não satisfizer as condições do estágio probatório;
- d) quando o funcionário interino em cargo inicial de carreira ou isolado, não satisfizer as exigências para a inscrição em concurso;

- e) quando o funcionário interino fôr inabilitado em concurso para provimento no cargo que ocupa;
- f) quando o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 2.º — A demissão será aplicada como penalidade.

Art. 90 — A vacância da função decorrerá de:

- a) dispensa a pedido do funcionário;
- b) dispensa a critério da autoridade;
- c) dispensa por não haver o funcionário designado assumido o exercício no prazo legal; e
- d) destituição na forma do artigo 231.

CAPÍTULO XVII

Do tempo de serviço

Art. 91 — A apuração do tempo de serviço, para efeitos de promoção, aposentadoria ou disponibilidade será feita em dias.

§ 1.º — Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista do registro de freqüência ou da fôlha de pagamento.

§ 2.º — O número de dias será convertido em anos, considerados sempre estes como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 3.º — Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número.

Art. 92 — Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

I — Férias anuais, inclusive as regulamentares do magistério e férias prêmio.

II — Casamento, até oito dias.

III — Luto pelo falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até oito dias.

IV — Exercício de outro cargo público, de provimento em comissão;

V — Prestação do serviço militar, na forma da lei.

VI — Júri e outros serviços obrigatórios por lei.

VII — Exercício de funções de governo ou administração, em qualquer parte do território estadual ou nacional.

VIII — Desempenho de função legislativa federal, estadual e municipal, excluído o período de férias parlamentares e o de não funcionamento do legislativo municipal, quando o funcionário deverá reassumir o cargo.

IX — Licença ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional.

X — Licença à funcionária gestante.

XI — Moléstia devidamente comprovada, até 3 dias por mês;

XII — Missão ou estudo noutros pontos de território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito.

Art. 93 — Na contagem de tempo, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

a) o tempo de serviço em outro cargo ou função pública municipal, estadual e federal, anteriormente exercida pelo funcionário;

b) o período de serviço ativo, no Exército, na Armada e nas Forças Aéreas e nas auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra;

c) o número de dias em que o funcionário houver trabalhado como extranumerário;

d) o período em que o funcionário tiver desempenhado mandatos eletivos e, mediante autorização do Prefeito, cargos ou funções federais, estaduais e municipais;

e) o tempo de serviço prestado pelo funcionário às organizações autárquicas do Município;

f) o tempo decorrido entre a data da demissão e a em que o funcionário fôr reintegrado, nas condições do artigo 71.

Art. 94 — O tempo de serviço, a que se referem as alíneas “d” e “e” do artigo anterior, será computado à vista de comunicação de freqüência ou certidão passada pela autoridade competente.

Art. 95 — O tempo em que o funcionário houver exercido mandato legislativo federal, estadual ou municipal, ou cargo ou função, da União, de Estado ou de Município, antes de haver ingressado no funcionalismo do Município, será contado integralmente.

Art. 96 — É vedada a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultaneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funções, a União, Estados ou Municípios.

Art. 97 — Não será computado, para nenhum efeito o tempo de serviço gratuito, salvo os casos previstos neste Estatuto.

TITULO II

Direitos e vantagens

CAPITULO I

Disposições gerais

Art. 98 — Além do vencimento ou remuneração do cargo o funcionário só poderá ter os direitos e vantagens previstos em lei.

Art. 99 — As percentagens e quotas-partes, atribuídas em virtude de arrecadação de tributos ou serviço de fiscalização e inspeção, serão pagas pela forma determinada em lei própria.

Art. 100 — Só será admitida procuração, para efeito de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres municipais, decorrentes do exercício da função ou cargo, quando o funcionário se encontrar fora da sede ou comprovadamente impossibilitado de locomover-se.

Art. 101 — É proibido, fora dos casos expressamente consignados neste Estatuto, ceder ou gravar vencimento, remuneração e quaisquer vantagens decorrentes no exercício de função ou cargo público, bem como outorgar, para esse fim, procuração em causa própria ou com poderes irrevogáveis.

CAPITULO II

Do vencimento e da remuneração

Art. 102 — Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 103 — Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a dois terços do pa-

drão de vencimento e mais as quotas ou percentagens que, por lei, lhe tenham sido atribuídas.

Art. 104 — Sòmente nos casos previstos em lei poderá perceber vencimento ou remuneração o funcionário que não estiver no exercício do cargo.

Art. 105 — Os funcionários, que contarem mais de trinta anos de serviço, terão uma gratificação de 4.0% , adicional aos vencimentos.

Art. 106 — Cada periodo de cinco anos de efetivo exercício, no magistério municipal, dará direito ao funcionário a adicionais de dez por cento sòbre seus vencimentos, os quais a este se incorporarão para efeito de aposentadoria. (Constituição Estadual, art. 148).

Art. 107 — Os funcionários não sofrerão qualquer desconto no vencimento ou remuneração:

I — Durante o periodo de férias anuais, inclusive regulamentares do magistério, e de férias prêmio.

II — Quando faltarem até 8 dias consecutivos, por motivo de seu casamento, ou falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão.

III — Quando licenciados para tratamento da própria saúde, pelo prazo determinado neste Estatuto.

IV — Quando acidentados ou vítimas de agressão não provocada, no exercício de suas atribuições, e quando atacados de doença profissional.

V — Quando atacados de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia.

VI — Quando convocados para serviço militar e outros obrigatórios por lei, salvo se perceberem alguma retribuição por esse serviço, caso em que se fará redução correspondente.

Parágrafo unico — Nenhum desconto sofrerá, também, a funcionária gestante, até o limite de três meses de afastamento.

Art. 108 — O funcionário perderá:

I — O vencimento ou a remuneração do dia, quando não comparecer ao serviço, salvo o caso previsto nos parágrafos 2.º e 3.º d'êste artigo.

II — Um terço do vencimento ou da remuneração diária, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou quando se retirar dentro da hora anterior à de encerramento do mesmo.

§ 1.º — No caso de faltas sucessivas serão computadas, para efeito do desconto, os domingos e feriados intercalados.

§ 2.º — O funcionário que por doença não puder comparecer ao serviço, fica obrigado a fazer pronta comunicação de seu estado ao chefe imediato, para o necessário exame médico e atestado.

§ 3.º — Se, no atestado subscrito pelo médico que examinar o funcionário, estiver expressamente declarada a impossibilidade do comparecimento ao serviço, não perderá êle o vencimento, ou a remuneração, desde que as faltas não excedam a três durante o mês.

§ 4.º — Verificado, em qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado médico, o órgão competente promoverá imediatamente a punição dos responsáveis.

Art. 109 — Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, a entrada e saída do funcionário em serviço.

§ 1.º — Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da freqüência.

§ 2.º — Para registro do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos.

§ 3.º — Salvos nos casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário de registro de ponto e abonar faltas ao serviço.

§ 4.º — A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar que fôr cabível.

Art. 110 — O Prefeito determinará:

I — Para a repartição, o período de trabalho diário.

II — Para cada função, o número de horas diárias de trabalho;

III — Para uma ou outra, o regime de trabalho em turnos consecutivos, quando aconselhável, indicando o número certo de horas de trabalho exigíveis por mês.

IV — Quais os funcionários que, em virtude das atribuições que desempenham, não estão obrigados a ponto.

Art. 111 — O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes de repartição ou serviço.

Parágrafo único — No caso de antecipação ou prorrogação desse período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma estabelecida no Capítulo III deste Título.

Art. 112 — Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou ser suspensos os seus trabalhos.

Art. 113 — Para efeito de pagamento, apura-se-á a freqüência do seguinte modo:

I — Pelo ponto.

II — Pela forma determinada, quanto aos funcionários não sujeitos a ponto.

Art. 114 — As reposições devidas pelo funcionário e as indenizações por prejuízos que causar à Fazenda Municipal serão descontadas do vencimento ou da remuneração, não podendo o desconto exceder a quinta parte da sua importância líquida.

Art. 115 — O vencimento ou a remuneração dos funcionários não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar:

I — De prestações de alimentos, na forma da lei civil.

II — De dívidas por impostos e taxas para com a Fazenda Pública, em face de cobrança judicial.

Art. 116 — A partir da data da publicação do decreto que o promover, ao funcionário, licenciado ou não, ficarão assegurados os direitos e o vencimento ou a remuneração decorrentes da promoção.

CAPÍTULO III

Das gratificações

Art. 117 — Poderá ser concedida gratificação ao funcionário:

I — Pelo exercício em determinadas zonas ou locais.

II — Pela execução de trabalho de natureza especial com risco da vida ou da saúde.

III — Pela prestação de serviço extraordinário.

IV — Pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico.

V — A título de representação, quando em serviço ou estudo fora do Município ou quando designado pelo Prefeito, para fazer parte de órgão legal de deliberação coletiva ou para função de sua confiança.

Art. 118 — A gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais e pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco da vida ou da saúde, será determinada em lei.

Art. 119 — A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será:

- a) previamente arbitrada pelo Prefeito;
- b) paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1.º — A gratificação a que se refere a alínea "a" não poderá exceder a um terço do vencimento ou remuneração mensal do funcionário;

§ 2.º — No caso da alínea "b" a gratificação será paga por hora de trabalho antecipado ou prorrogado, na mesma razão percebida pelo funcionário, em cada hora do período normal.

§ 3.º — Esta gratificação não poderá exceder a um terço do vencimento de um dia.

§ 4.º — No caso de remuneração o cálculo será feito na base do padrão de vencimento.

Art. 120 — A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, ou de utilidade para o serviço público, será arbitrada pelo Prefeito após sua conclusão.

Art. 121 — A designação para serviço ou estudo fora do Município só poderá ser feita pelo Prefeito, que arbitrar a gratificação quando não estiver prevista em lei ou regulamento.

Art. 122 — A gratificação relativa ao exercício em órgão legal de deliberação coletiva será fixada em lei.

Art. 123 — É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Parágrafo único — O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou, será obrigado a restituí-la de uma só vez.

Art. 124 — Será punido com pena de suspensão, e na reincidência, com a de demissão a bem do serviço público, o funcionário:

I — Que atestar falsamente a prestação de serviços extraordinário.

II — Que se recusar, sem justo motivo, a prestação de serviço extraordinário.

Art. 125 — O funcionário que exercer cargo de direção ou função gratificada não poderá perceber gratificação por serviços extraordinários.

CAPÍTULO IV

Das diárias

Art. 126 — Ao funcionário que se deslocar temporariamente da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, poderão ser concedidas, além do transporte, diárias, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

§ 1.º — Entende-se por sede a cidade, vila ou localidade onde o funcionário tenha exercício.

§ 2.º — Não caberá a concessão da diária quando o deslocamento do funcionário constituir exigência permanente do cargo ou função.

Art. 127 — As diárias serão arbitradas e concedidas pelo Prefeito, no limite da respectiva dotação orçamentária.

Art. 128 — O funcionário que indevidamente receber diária será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida.

Art. 129 — Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a de demissão a bem do serviço público, o funcionário que, indevidamente, conceder diárias, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

CAPÍTULO V

Das ajudas de custo

Art. 130 — A juízo do Prefeito, será concedida ajuda de custo ao funcionário que, em virtude de transferência, remoção, nomeação para cargo em comissão ou designação para função gratificada, serviço ou estudo em local diverso, passar a ter exercício em nova sede.

Parágrafo único — A ajuda de custo destina-se a indenizar o funcionário das despesas de viagem e de nova instalação.

Art. 131 — A ajuda de custo será arbitrada pelo Prefeito, tendo em vista, em cada caso, as condições de villa na nova sede, a distância que deverá ser percorrida, o tempo de viagem e os recursos disponíveis.

§ 1.º — Salvo na hipótese do artigo 135, a ajuda de custo, não poderá exceder importância correspondente a três meses de vencimento.

§ 2.º — No caso de remuneração, o cálculo será feito na base do padrão de vencimento.

Art. 132 — Não será concedida ajuda de custo:

I — Ao funcionário que se afastar da sede ou a ela voltar, em virtude de mandato eleitoral.

II — Ao que fôr posto a disposição de Governo Federal, Estadual ou Municipal.

III — Ao que fôr transferido ou removido a pedido, ou por permuta.

Parágrafo único — Dentro do período de dois anos, o funcionário novamente obrigado a mudar de sede poderá receber, apenas, um terço da ajuda de custo que lhe caberia.

Art. 133 — Quando o funcionário fôr incumbido de serviço que o obrigue a permanecer fora da sede por mais de trinta dias poderá receber ajuda de custo, sem prejuízo das diárias que lhe couberem.

Parágrafo único — A importância dessa ajuda de custo, será fixada na forma do artigo 131, não podendo exceder a quantia relativa a um mês de vencimento.

Art. 134 — Restituirá a ajuda de custo que tiver recebido:

I — O funcionário que não seguir para a nova sede dentro dos prazos fixados, salvo motivo independente de sua vontade, devidamente comprovado.

II — O funcionário que, antes de determinado o desempenho da incumbência que lhe foi cometida, regressar da nova sede, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1.º — A restituição poderá ser feita parceladamente, a juízo do Prefeito, salvo no caso de recebimento indevido, em que a importância por devolver será descontada integralmente do vencimento ou remuneração.

§ 2.º — A responsabilidade pela restituição do que trata este artigo atinge exclusivamente a pessoa do funcionário.

§ 3.º — Se o regresso do funcionário fôr determinado pela autoridade competente, ou por motivo de força maior, devidamente comprovado, não ficará êle obrigado a restituir a ajuda de custo.

Art. 135 — Compete ao Prefeito arbitrar a ajuda de custo que será paga ao funcionário designado para serviço ou estudo em local diverso de sua sede.

CAPÍTULO VI

Das férias

Art. 136 — Os funcionários gozarão, obrigatoriamente, por ano, vinte dias úteis de férias, observada a escala que fôr organizada e decenalmente, na forma da lei, de férias-prêmios, nunca inferiores a um trimestre.

§ 1.º — É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2.º — Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o funcionário direito a férias.

Art. 137 — Durante as férias anuais e férias prêmios o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Art. 138 — Caberá ao chefe da repartição ou do serviço organizar, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, que poderá alterar de acôrdo com as conveniências do serviço.

§ 1.º — O chefe da repartição ou do serviço não será incluído na escala.

§ 2.º — Organizada a escala, será esta imediatamente publicada na imprensa local ou afixada em local visível na repartição.

Art. 139 — É proibida a acumulação de férias salvo as de férias prêmios com as anuais.

Art. 140 — O funcionário promovido, transferido ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

CAPÍTULO VII

Das licenças

SEÇÃO I

Disposições gerais

Art. 141 — O funcionário, efetivo ou em comissão, poderá ser licenciado:

- I — Para tratamento de sua saúde.
- II — Quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional.
- III — Quando acometido das doenças especificadas no artigo 157.

IV — Por motivo de doença em pessoa de sua família.

V — No caso previsto no artigo 160.

VI — Quando convocado para serviço militar.

VII — Para tratar de interêsses particulares.

VIII — No caso previsto no artigo 169.

Art. 142 — Aos funcionários interinos só será concedida licença nos casos dos itens I, II, III e V do artigo anterior.

Art. 143 — A concessão da licença é da competência do Prefeito.

Art. 144 — A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo ou atestado.

Parágrafo único — Findo êsse prazo, o funcionário poderá ser submetido a nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 145 — Finda a licença, o funcionário deverá reassumir, imediatamente, o exercício do cargo salvo prorrogação.

Parágrafo único — A infração dêste artigo importará na perda total do vencimento ou remuneração e, se a ausência exceder a trinta dias, na demissão por abandono do cargo, mediante processo administrativo.

Art. 146 — A licença poderá ser prorrogado “ex-officio”, ou mediante solicitação do funcionário.

Parágrafo único — O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data da terminação desta e o do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Art. 147 — As licenças concedidas dentro de sessenta dias contados da terminação da anterior serão consideradas como prorrogação, quando da mesma espécie.

Art. 148 — O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro meses consecutivos.

Art. 149 — Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a inspeção médica e aposentado, se fôr considerado definitivamente inválido para o serviço público do Município.

Art. 150 — Em gozo de licença, o funcionário não contará tempo para nenhum efeito, exceto quando se tratar de licença concedida à gestante, a funcionário, acidentado em serviço ou atacado de doença profissional e nos casos expressamente determinados em lei.

Art. 151 — Os funcionários públicos no desempenho de mandatos eletivos serão considerados licenciados durante o respectivo exercício, salvo tratando-se de Vereadores, quando a licença se restringirá ao período das sessões da Câmara.

Parágrafo único — Aos funcionários no desempenho do mandato de Vereador, é assegurada, durante a licença, a integridade dos vencimentos.

SEÇÃO II

Licença para tratamento de saúde

Art. 152 — A licença para tratamento de saúde será:

- a) a pedido do funcionário; e
- b) “ex-officio”.

Parágrafo único — Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica, realizada por profissional designado pelo Prefeito e sempre que possível, na residência do funcionário.

Art. 153 — O funcionário que em qualquer caso, se recusar a inspeção médica, será punido com pena de suspensão.

Parágrafo único — A suspensão cessará desde que seja efetuada a inspeção.

Art. 154 — Quando licenciado para tratamento de saúde, o funcionário receberá o vencimento ou remuneração, caso a licença se prolongue até seis meses; excedendo este prazo, sofrerá o desconto da metade pelo que exceder de seis meses até um ano, e a dois terços durante o segundo ano.

Art. 155 — O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições, ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito a licença com vencimento ou remuneração.

§ 1.º — Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir, como relação de efeito e causa, a condições inerentes ao serviço ou a fatos nêle ocorridos.

§ 2.º — Acidente é o evento danoso que tenha como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 3.º — Considera-se, também, acidente, a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 4.º — A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo máximo de oito dias.

Art. 156 — O funcionário licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício se fôr considerado apto em inspeção médica, realizada "ex-officio".

Parágrafo único — O funcionário poderá desistir da licença, desde que, mediante inspeção médica, seja julgado apto para o exercício.

SEÇÃO III

Licença ao funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia

Art. 157 — O funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, será compulsoriamente licenciado, com vencimento ou remuneração.

Art. 158 — O funcionário, durante a licença, ficará obrigado a seguir rigorosamente o tratamento médico adequado à doença, sob pena de lhe ser suspenso o pagamento do vencimento ou remuneração.

Parágrafo único — A repartição competente fiscalizará a observância do disposto neste artigo.

Art. 159 — A licença será convertida em aposentadoria, na forma do artigo 149, e antes do prazo aí estabelecido, quando assim opinar a junta médica, por considerar definitiva, para o serviço público em geral, a invalidez do funcionário.

SEÇÃO IV

Licença à funcionária gestante

Art. 160 — A funcionária gestante será concedida mediante inspeção médica, licença, por três meses com vencimento ou remuneração.

SEÇÃO V

Licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 161 — O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente e colateral, consanguíneo ou afim, até 3.º grau civil, e do cônjuge, do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal ao enfermo.

§ 1.º — Provar-se-á a doença mediante inspeção realizada por médico designado pelo Prefeito.

§ 2.º — A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração até um mês e, daí em diante, com os seguintes descontos:

- I — de um têrço quando exceder de um até dois meses;
- II — de dois têrços quando exceder de dois até quatro meses;
- III — sem vencimento ou remuneração, do quinto até ao vigésimo quarto mês.

SEÇÃO VI

Licença para o serviço militar

Art. 162 — Ao funcionário que fôr convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença pelo prazo que se tornar necessário, sem prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens, descontadas mensalmente a importância que perceber na qualidade de incorporado.

§ 1.º — A licença será concedida mediante comunicação do funcionário ao chefe da repartição ou do serviço, acompanhada de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2.º — O funcionário desincorporado reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de perda do vencimento ou remuneração e, se a ausência exceder a trinta dias, de demissão, por abandono do cargo.

§ 3.º — Quando a desincorporação se verificar em lugar diverso do da sede, o prazo para a apresentação será o marcado no art. 36.

Art. 163 — Ao funcionário que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das forças armadas, será também concedida licença com vencimento ou remuneração, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

SEÇÃO VII

Licença para tratar de interesses particulares

Art. 164 ~~X~~ Depois de dois anos de exercício, o funcionário poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

§ 1.º — A licença poderá ser negada, mediante despacho fundamentado, quando o afastamento do funcionário fôr inconveniente ao interesse do serviço, hipótese em que a autoridade deverá determinar outra ocasião para a sua concessão.

§ 2.º — O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 2.º — O pagamento será efetuado pela respectiva repartição pagadora, no dia em que lhe fôr apresentado o atestado de óbito pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido efetuado o funeral, ou procurador legalmente habilitado, feita a prova de identidade.

Art. 175 — O funcionario com mais de cinco filhos, terá direito a matricula gratuita para um dêles, em externato dos estabelecimentos de ensino normal, secundário ou superior mantidos pelo Município e, nas mesmas condições, preferência nas vagas postas à disposição do govêrno municipal pelos estabelecimentos subvencionados.

Art. 176 — O Prefeito poderá conferir prêmios por intermédio do órgão competente, dentro dos recursos orçamentários, aos funcionarios autores de trabalhos considerados de interesse público, ou de utilidade para a administração.

Art. 177 — A lei regulará as operações mediante o desconto de consignações, no vencimento, remuneração ou provento da inatividade.

Art. 178 — O vencimento, a remuneração ou o provento do funcionario não poderão sofrer outros descontos que não fôrem os obrigatórios e os autorizados ou previstos em lei.

Art. 179 — A concessão do abono de familia instituido pelo art. 165, da Constituição Estadual, será regulada em lei especial.

CAPITULO IX

Da estabilidade

Art. 180 — O funcionario nomeado em virtude de concurso, adquirirá estabilidade depois de dois anos de efetivo exercicio.

Parágrafo único — Não adquirirão estabilidade qualquer que seja o tempo de serviço, o funcionario interino e o nomeado em comissão.

Art. 181 — O funcionario que houver adquirido estabilidade só poderá ser demitido em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo em que se lhe assegure ampla defesa.

§ 1.º — A estabilidade não impedirá a demissão do funcionario faltoso, inepto ou incapaz. X

§ 2.º — A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, ressalvando-se à administração o direito de aproveitar o funcionario em outro cargo de acôrdo com as suas aptidões e sem prejuizo nos vencimentos.

CAPITULO X

Da disponibilidade

Art. 182 — O funcionario será pôsto em disponibilidade quando o cargo fôr extinto por lei.

Art. 183 — A disponibilidade será remunerada com vencimentos integrais se o funcionario fôr estável, até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava e, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, não o sendo.

Art. 184 — O periodo relativo à disponibilidade é considerado como de exercicio para efeito de aposentadoria.

CAPITULO XI

Da aposentadoria

Art. 185 — O funcionário, ocupante de cargo de provimento efetivo será aposentado, compulsoriamente:

I — Quando atingir a idade de 70 anos ou outra, inferior, que a lei estabelecer para determinados cargos ou carreiras, tendo em vista a natureza especial de suas atribuições.

II — Quando verificada a sua invalidez para o serviço público.

III — Quando invalidado em consequência de acidente ou agressão não provocada, no exercício de suas atribuições, ou de doença profissional.

IV — Quando atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia que o impeça de se locomover.

V — Quando, depois de haver gozado licença para tratamento de saúde, pelo prazo máximo admitido neste Estado, fôr verificado não estar em condições de reassumir o exercício do cargo.

Parágrafo único — A aposentadoria dependente de inspeção por junta médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade da readaptação do funcionário.

Art. 186 — Desde que o requeira, será aposentado o funcionário que contar trinta anos de serviço e a professora primária que contar 25 anos de efetivo exercício no magistério ou 60 anos de idade.

Art. 187 — Poderá ser aposentado nas condições que a lei determinar, o funcionário que contar menos de trinta anos de serviço.

Art. 188 — O provento da aposentadoria será:

I — Igual ao vencimento ou remuneração da atividade, nos casos do art. 185, itens III e IV e 186.

II — Proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos por ano, sobre o vencimento ou remuneração da atividade, nos demais casos.

§ 1.º — A lei poderá permitir a aposentadoria com provento igual ao vencimento ou remuneração da atividade, antes de 30 anos de efetivo exercício, para os funcionários de determinados cargos e carreiras, tendo em vista a natureza especial de suas atribuições

§ 2.º — O provento da aposentadoria não poderá ser superior ao vencimento ou remuneração da atividade, nem inferior a um terço.

Art. 189 — As disposições relativas à aposentadoria aplicam-se ao funcionário em comissão, que contar mais de 15 anos de exercício efetivo e ininterrupto em cargo de provimento dessa natureza, seja ou não ocupante de cargo de provimento efetivo.

Art. 190 — O funcionário interino ou contratado não poderá ser aposentado salvo os que tiverem adquirido estabilidade por força de disposição constitucional.

Art. 191 — Durante o período do estágio probatório, o funcionário só terá direito à aposentadoria, nos casos dos itens III e IV do art. 185.

Art. 192 — A aposentadoria nos casos dos itens III e IV do art. 185, precederá, sempre, a licença para tratamento de saúde.

Art. 193 — O funcionário deverá aguardar em exercício a inspeção de saúde, salvo se estiver licenciado.

Parágrafo único — Se a junta médica declarar que o funcionário se acha em condições de ser aposentado, será êle afastado do exercício do cargo, a partir da data do respectivo laudo.

Art. 194 — O funcionário que se recusar a inspeção médica, quando julgada necessária, será punido com pena de suspensão.

Parágrafo único — A suspensão cessará no dia em que se realizar a inspeção.

Art. 195 — A aposentadoria produzirá efeito a partir da publicação do respectivo decreto.

Art. 196 — Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Art. 197 — Serão incorporados ao vencimento ou remuneração, para o efeito de aposentadoria:

- I — Os adicionais por tempo de serviço.
- II — O abono de família.

CAPÍTULO XII

Da acumulação

Art. 198 — E' vedada a acumulação remunerada.

Parágrafo único — Essa proibição compreende:

I — A acumulação de cargos ou funções, bem como as de cargos e funções do Município com os da União, do Estado, ou outros Municípios, e com os das entidades que exercem função delegada de poder público, ou são por êste mantidas ou administradas.

II — A acumulação de disponibilidade e aposentadoria, bem como a de uma ou outra com cargo ou função.

Art. 199 — Não é vedada a acumulação prevista no art. 61, item I, da Constituição Estadual e a de dois cargos do magistério ou a de um destes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Art. 200 — Não se compreendem na proibição de acumular, desde que tenham correspondência com a função principal:

- I — Ajudas de custo.
- II — Diárias.
- III — Quebras de caixa.
- IV — Função gratificada prevista em lei, e
- V — Gratificações:
 - a) pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
 - b) pela execução de trabalho de natureza especial, com risco da vida ou da saúde;
 - c) pela prestação de serviço extraordinário;
 - d) pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;
 - e) a título de representação, quando em serviço ou estudo fora do Município ou quando designado, pelo Prefeito, para função de sua confiança.

Art. 201 — Ao funcionário é permitido, ainda, o recebimento de gratificações fixadas em lei, por designação para órgão legal de deliberação coletiva.

Art. 202 — E' vedado o exercício gratuito de função ou cargo remunerado.

Art. 203 — O funcionário, ocupante de cargo efetivo, aposentado, ou em disponibilidade, poderá ser nomeado para cargo em comissão, perdendo, durante o exercício dêste cargo, o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, ou o provento da inatividade, salvo se optar pelos mesmos.

Art. 204 — Poderá, também, optar pelo vencimento ou remuneração do respectivo cargo, ou pelo provento da inatividade, o funcionário, ocupante de cargo efetivo, aposentado, ou em disponibilidade, que, por nomeação do Presidente da República, ou do Governador do Estado exercer outras funções de governo ou administração.

Art. 205 — Ressalvado o disposto no artigo anterior, nenhum funcionário, ocupante de cargo efetivo, aposentado, ou em disponibilidade, poderá exercer, em comissão, outro cargo ou função, sem prévia e expressa autorização do Prefeito.

§ 1.º — Se o cargo ou função fôr de chefia ou direção, o funcionário perderá, apenas, durante o exercício do mesmo, o vencimento ou a remuneração, e se fôr aposentado ou em disponibilidade, o respectivo provento.

§ 2.º — Se o cargo não fôr de chefia ou direção, o funcionário perderá o vencimento ou a remuneração, e se fôr aposentado ou em disponibilidade, o respectivo provento, contando o tempo, apenas para efeito de disponibilidade ou aposentadoria.

Art. 206 — O funcionário aposentado ou em disponibilidade, quando designado para órgão legal de deliberação coletiva, poderá perceber a gratificação respectiva, além do provento da inatividade.

Art. 207 — Verificado, mediante processo administrativo, que o funcionário está acumulando, será êle demitido de todos os cargos e funções e obrigado a restituir o que indevidamente houver recebido.

§ 1.º — Provada a boa fé, o funcionário será mantido no cargo ou função que exercer há mais tempo.

§ 2.º — Em caso contrário, o funcionário demitido ficará ainda inabilitado, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de função ou cargo público inclusive em entidades que exercem função delegada do poder público, ou são por êste mantidas ou administradas.

Art. 208 — As autoridades civis e os chefes de serviço, bem como os diretores ou responsáveis pelas entidades referidas no parágrafo 2.º, do artigo anterior, e os fiscais ou representantes dos poderes públicos junto as mesmas, que tiverem conhecimento de que qualquer dos seus subordinados ou qualquer empregado de empresa sujeita à fiscalização esteja exercendo acumulação proibida, farão a devida comunicação ao órgão competente, para os fins indicados no artigo anterior.

Parágrafo único — Qualquer cidadão poderá denunciar a existência de acumulação.

CAPÍTULO XIII

Du assistência ao funcionário

Art. 209 — O Governo Municipal promoverá o bem-estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias.

Art. 210 — Os funcionários poderão fundar associações para fins beneficentes, recreativos e de economia ou cooperativismo.

CAPITULO XIV

Do direito de petição

Art. 211 — E' permitido ao funcionário requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade e em termos.

Art. 212 — Caberá recurso dos atos e decisões do Prefeito, para a Câmara Municipal.

§ 1.º — O recurso será interposto no prazo de vinte dias, a contar da publicação, notificação ou ciência do ato ou decisão, acompanhado de certidão ou cópia autenticada do ato recorrida, ou qualquer prova admissível em direito.

§ 2.º — A Câmara Municipal decidirá sobre o recurso no prazo de trinta dias, aplicando as disposições deste Estatuto.

§ 3.º — A decisão será imediatamente comunicada ao Prefeito para que este lhe dê execução.

Art. 213 — O pedido de reconsideração será sempre dirigido à autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

§ 1.º — A decisão do pedido de que trata este artigo, será proferida no prazo máximo de oito dias.

§ 2.º — Não se admitirá a renovação do pedido, salvo se contiver novos argumentos.

§ 3.º — A renovação, nas condições do parágrafo 2.º, não poderá ser repetida, observado o prazo de decisão do § 1.º.

Art. 214 — Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo; os que forem providos, porém, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado desde que outra providência não determine a autoridade, quanto aos efeitos relativos ao passado.

Art. 215 — O direito de pleitear, na esfera administrativa prescreve a partir da data da publicação do ato impugnado, ou, quando este fôr de natureza reservada, da data em que dele tiver conhecimento o funcionário:

I — Em cinco anos, quanto aos atos de que decorreram a demissão, aposentadoria ou disponibilidade do funcionário.

II — Em cento e vinte dias, nos demais casos.

Parágrafo único — Os pedidos de reconsideração e as representações, apresentados dentro dos prazos de que trata este artigo, interrompem a prescrição, até duas vezes no máximo, determinando a contagem de novos prazos a partir da data em que houve a publicação oficial do despacho denegatório ou restritivo do pedido.

TITULO III

Dos deveres e da ação disciplinar

CAPITULO I

Dos deveres

Art. 216 — São deveres do funcionário:

I — Comparecer na repartição às horas de trabalho ordinário e as do extraordinário, quando convocado, executando os serviços que lhe competirem.

II — Cumprir as ordens dos superiores, representando quando fôrem manifestamente ilegais.

III — Desempenhar com zêlo e presteza os trabalhos de que fôr incumbido.

IV — Guardar sigilo sôbre os assuntos da repartição e sôbre despachos, decisões ou providências.

V — Representar aos seus chefes imediatos sôbre tôdas as irregularidades de que tiver conhecimento e que ocorrerem na repartição em que servir, ou às autoridades superiores, por intermédio ou não dos respectivos chefes, quando estes não tomarem em consideração suas representações.

VI — Tratar com urbanidade as partes, atendendo-as sem preferências pessoais.

VII — Freqüentar cursos legalmente instituídos, para aperfeiçoamento ou especialização.

VIII — Providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, a sua declaração de família.

IX — Manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho.

X — Manter em dia a coleção de leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço, relativos ao desempenho de suas atribuições.

XI — Zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que fôr confiado à sua guarda ou utilização;

XII — Apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme que fôr determinado para cada caso.

XIII — Apresentar relatório ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento.

XIV — Atender prontamente, com preferência sôbre qualquer outro serviço, as requisições de papéis, documentos, informações ou providência que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias para defesa do Município, em juízo.

XV — Sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços.

Art. 217 — Ao funcionário é proibido:

I — Censurar ou criticar, pela imprensa ou outro qualquer meio, os atos da administração, podendo, todavia, em trabalho devidamente assinado, apreciá-los, do ponto de vista doutrinário, com o fito de colaboração e cooperação.

II — Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição.

III — Entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras e outras atividades estranhas ao serviço.

IV — Atender a pessoas na repartição, para tratar de assuntos particulares.

V — Promover manifestações de aprêço ou desaprêço dentro da repartição, ou tornar-se solidário com elas.

VI — Exercer comércio entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de donativos, dentro da repartição.

VII — Deixar de representar sôbre ato cujo cumprimento lhe caiba, quando manifesta sua ilegalidade.

VIII — Empregar material do serviço público em serviço particular.

Art. 218 — É ainda proibido ao funcionário:

I — Fazer contratos de natureza comercial e industrial com o Governo, por si ou como representante de outrem.

II - Requerer ou promover a concessão de privilégios, garantias de juros ou outros favores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto privilégio de invenção própria.

III - Exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprégo ou função em emprêsas, estabelecimentos ou instituições que tenham relação com o Município, em matéria que se relacione com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado.

IV - Aceitar representação de Estado estrangeiro.

V - Incitar greves ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público.

VI - Praticar a usura.

VII - Constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, exceto quando se tratar de interesses de parente, até segundo grau.

VIII - Receber estipêndios de firmas fornecedoras ou de entidades fiscalizadas, no País ou no estrangeiro, mesmo quando estiver em missão referente à compra de material ou fiscalização de qualquer natureza.

IX - Valer-se de sua qualidade de funcionário, para desempenhar atividade estranha às funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito.

CAPÍTULO II

Das responsabilidades

Art. 219 - O funcionário é responsável por todos os prejuízos que causar à Fazenda Municipal, por dolo, ignorância, frouxidão, indolência, negligência ou omissão.

Parágrafo único - Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

I - Pela sonnegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, ou por não prestar contas, ou por não as tomar, na forma e no prazo estabelecidos nas leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço.

II - Pelas faltas, danos, avarias e quaisquer prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda, ou sujeitos ao seu exame ou fiscalização.

III - Pela falta, ou inexatidão, das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos de receita ou que tenham com elas relação.

IV - Por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Municipal.

Art. 220 - Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado, em virtude do alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais.

Art. 221 - Fora dos casos incluídos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração, não excedendo o desconto à quinta parte da sua importância líquida.

Parágrafo único - No caso do item IV do parágrafo único do artigo 219, não tendo havido má fé, será aplicada a pena de repreensão, e, na reincidência, a de suspensão.

Art. 222 — Será, igualmente, responsabilizado o funcionário que, fora dos casos expressamente previstos nas leis, regulamentos ou regimentos, cometer a pessoas estranhas às repartições, o desempenho de encargos que lhe competirem ou aos seus subordinados.

Art. 223 — A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado, na forma dos artigos 220 e 221, o exime da pena disciplinar em que incorrer.

Art. 224 — Nos casos de alcance e extravios de dinheiros públicos, aplicam-se aos funcionários municipais as disposições relativas aos exatores estaduais, constantes da lei.

CAPÍTULO III

Das penalidades

Art. 225 — São penas disciplinares:

- I — Advertência.
- II — Repreensão.
- III — Suspensão.
- IV — Multa.
- V — Destituição de função.
- VI — Demissão.
- VII — Demissão a bem do serviço público.

Art. 226 — A pena de advertência será aplicada verbalmente, em caso de negligência.

Art. 227 — A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 228 — Havendo dolo ou má fé, a falta de cumprimento de deveres será punida com a pena de suspensão.

Parágrafo único — Esta penalidade, que não excedera de noventa dias, aplica-se, igualmente, à violação das proibições consignadas neste Estatuto, bem como à reincidência em falta já punida com a repreensão.

Art. 229 — O funcionário suspenso perderá durante o período da suspensão, todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

Parágrafo único — Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, obrigando-se, neste caso, o funcionário a permanecer em exercício, com direito, apenas, a metade do seu vencimento ou remuneração.

Art. 230 — A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

Art. 231 — A destituição de função dar-se-á:

- I — Quando se verificar a falta de exação no seu desempenho.
- II — Quando se verificar que por negligência ou benevolência, o funcionário contribuiu para que se não apurasse, no devido tempo, a falta de outrem.

Art. 232 — Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

- I — Abandono do cargo.
- II — Abandono da função, se o ato de designação houver sido do Prefeito.

III — Procedimento irregular, considerando-se como tal o que se caracteriza pela sua continuidade e é oposto à justiça ou a lei e contrário aos princípios da moral com que se deve conduzir o funcionário no exercício ou não da função

IV — Aplicação indevida de dinheiros públicos.

V — Ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de sessenta dias, interpoladamente, durante o ano.

§ 1.º — Considerar-se-á abandono do cargo o não comparecimento do funcionário por mais de trinta dias consecutivos, na forma do artigo 42.

§ 2.º — A pena de demissão por ineficiência ou falta de aptidão para o serviço só será aplicada quando verificada, comprovadamente, a impossibilidade da readaptação.

Art. 233 — Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:

I — Praticar crimes contra a boa ordem da administração pública, a fé pública e a Fazenda Municipal, ou prevista nas leis relativas a segurança e à defesa nacional.

II — Revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente e com prejuízos para o Município ou particulares.

III — Praticar insubordinação grave.

IV — Praticar, em serviço, ofensas físicas, contra funcionários ou particulares, salvo se em legítima defesa.

V — Lesar os cofres públicos ou delapidar o patrimônio municipal.

VI — Receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie.

VII — Pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesses ou o tenham na reparição, ou estejam sujeitas à sua fiscalização.

VIII — Exercer advocacia administrativa.

Art. 234 — O ato que demitir o funcionário mencionará sempre a disposição legal em que se fundamenta.

Parágrafo único — Uma vez submetido a processo administrativo, o funcionário só poderá ser exonerado a pedido, depois da conclusão do processo e de reconhecida a sua inocência.

Art. 235 — A primeira infração, e de acordo com a sua natureza, poderá ser aplicada qualquer das penas do art. 225.

Parágrafo único — A aplicação da pena corresponderá à gravidade da falta, considerando-se as circunstâncias atenuantes ou agravantes que se verificarem.

Art. 236 — Para aplicação das penas do art. 225 são competentes:

I — O Prefeito em qualquer caso.

II — Os chefes de repartição ou de serviço, nos casos de advertência e repreensão.

Parágrafo único — A pena de repreensão quando aplicada pelo chefe de repartição ou serviço, para ser anotada nos assentamentos do funcionário, dependerá de prévia aprovação do Prefeito.

Art. 237 — O funcionário que, sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de seu vencimento ou remuneração, até que satisfaça a exigência.

Art. 238 — Deverão constar do assentamento individual tôdas as penas impostas ao funcionário, inclusive as decorrentes da falta de comparecimento às sessões do júri para que fôr sorteado.

Parágrafo único — Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender as convocações do juiz.

Art. 239 — Será cassada, por decreto do Prefeito, a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado que o aposentado ou funcionário em disponibilidade:

I — Praticou ato que o torne incurso nas leis relativas à segurança nacional ou à defesa do Estado.

II — Praticou, quando em atividade, qualquer dos atos para os quais é cominada neste Estatuto a pena de demissão, ou de demissão a bem do serviço público.

III — Foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão, se estivesse na atividade.

IV — Exerciu ilegalmente cargo ou função pública, desde que provado o dolo ou má fé.

V — Aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Prefeito.

VI — Pratica a usura.

VII — Exercer a advocacia administrativa.

Parágrafo único — Nas hipóteses previstas neste artigo, no ato de cassação da aposentadoria ou da disponibilidade, seguir-se-á o de demissão, ou de demissão a bem do serviço público.

CAPÍTULO IV

Do processo administrativo

Art. 240 — A autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidades no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo.

Parágrafo único — O processo administrativo precederá sempre à demissão do funcionário.

Art. 241 — Compete ao Prefeito determinar a instauração do processo administrativo.

Art. 242 — O processo administrativo será dirigido e orientado por uma comissão designada pelo Prefeito e composta de três funcionários, sendo possível, ou, na impossibilidade, de três pessoas idôneas, com capacidade para o desempenho daquelas atribuições.

§ 1.º — O Prefeito indicará, no ato da designação, um dos membros para dirigir, como presidente, os trabalhos da comissão.

§ 2.º — O Presidente da comissão designará um dos membros para secretariá-la.

Art. 243 — O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo, improrrogável, de três dias, contados da data da designação dos membros da comissão e concluído no de sessenta dias, também improrrogável, a contar da data de seu início.

Art. 244 — A comissão procederá a tôdas as diligências que julgar convenientes, ouvindo, quando necessário, a opinião de técnicos ou peritos.

Art. 245 — Instaurado o processo administrativo notificar-se-á o funcionário indiciado para acompanhar o desenvolvimento do processo.

Art. 246 — Ultimado o processo administrativo a comissão mandará, dentro de quarenta e oito horas, citar o acusado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa escrita.

Parágrafo único — Achando-se o acusado em lugar incerto, a citação será feita por edital publicado no órgão oficial do Estado, por duas vezes consecutivas com intervalo de 8 dias. Neste caso o prazo de dez dias para apresentação da defesa será contado na data da última publicação do edital.

Art. 247 — No caso de revelia, será designado “ex-officio”, pelo Presidente da comissão, um funcionario para se incumbir da defesa.

Art. 248 — Esgotado o prazo referido no art. 245 a comissão apreciará a defesa produzida e, então, apresentará o seu relatório, dentro do prazo de dez dias.

§ 1.º — Neste relatório, a comissão apreciará, em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que fôrem acusados, as provas colhidas no inquérito, as razões de defesa, propondo, então, justificadamente, a absolvição ou a punição, e indicando, neste caso, a pena que couber.

§ 2.º — Deverá, também, a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

Art. 249 — Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade que houver mandato instaurar o inquérito, para a prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se dez dias após a data em que fôr proferido o julgamento.

Art. 250 — Entregue ao Prefeito o relatório da comissão, acompanhado do processo, essa autoridade deverá proferir o julgamento dentro do prazo improrrogável de vinte dias.

Parágrafo único — Se o processo não fôr julgado no prazo indicado neste artigo, o indiciado reassumirá, automaticamente, o exercício de seu cargo ou função, e aguardará em exercício o julgamento, salvo o caso de prisão administrativa que ainda perdure.

Art. 251 — O Prefeito mandará publicar, na imprensa local ou por edital, dentro do prazo de oito dias, a decisão que proferir e promoverá, ainda, a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias a sua execução.

Art. 252 — Quando ao funcionário se imputar crime praticado na esfera administrativa, o Prefeito providenciará para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial.

Art. 253 — Quando o ato atribuído ao funcionário fôr considerado criminoso, será o processo remetido à autoridade competente.

Art. 254 — No caso de abandono do cargo ou função, o órgão de pessoal promoverá a publicação de edital de chamamento no órgão oficial, pelo prazo de 20 dias, nele intimando o acusado para provar a existência de força maior ou coação ilegal.

§ 1.º — Findo o prazo fixado neste artigo, se o acusado apresentar as provas pedidas, instaurar-se-á processo administrativo, na forma regulada neste Capítulo.

§ 2.º — Não atendendo o acusado ao chamamento nas condições referidas neste artigo, dentro do prazo marcado, o órgão de pessoal atestará a circunstância em processo sumário e providenciará a expedição do decreto de demissão, na conformidade do art. 42.

CAPITULO V

Da prisão e da suspensão preventiva

Art. 255 — Cabe ao Prefeito ordenar a prisão administrativa de todo ou qualquer responsável pelos dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1.º — O Prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade judiciária competente, para os devidos efeitos.

§ 2.º — O Prefeito providenciará no sentido de ser iniciado com urgência e imediatamente concluído, o processo da tomada de contas.

Art. 256 — O Prefeito poderá suspender preventivamente o funcionário, até noventa dias, desde que o seu afastamento seja necessário para averiguação das faltas cometidas, findos os quais cessarão os efeitos da suspensão, ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

Art. 257 — Durante o período da prisão ou da suspensão preventiva o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração.

Art. 258 — O funcionário terá direito:

I — A diferença de vencimento ou remuneração e a contagem do tempo de serviço relativo ao período da prisão ou da suspensão, quando do processo não resultar punição, ou esta se limitar às penas de advertência, multa ou repreensão.

II — A diferença de vencimento ou remuneração e a contagem de tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo da suspensão efetivamente aplicada.

Disposições finais

Art. 259 — O dia 28 de outubro será consagrado ao Funcionário Público Municipal.

Art. 260 — É vedado ao funcionário trabalhar sob as ordens de parentes, até segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder a dois o número de auxiliares nessas condições.

Art. 261 — Poderá ser estabelecido o regime de tempo integral para os cargos ou funções que a lei determinar.

Art. 262 — O órgão de pessoal fornecerá gratuitamente ao funcionário uma caderneta de que constarão os elementos de sua identificação e onde se registrarão os atos e fatos da sua vida funcional.

Art. 263 — Considerar-se-ão da família do funcionário, desde que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual:

I — O cônjuge.
II — As filhas, enteadas, sobrinhas e irmãs solteiras ou viúvas.

III — Os filhos, enteados, sobrinhos e irmãs menores e incapazes.

IV — Os pais.

V — Os netos.

VI — Os avós.

Art. 264 — Os prazos previstos neste Estatuto serão, todos, contados por dias corridos, na forma da lei civil.

Art. 265 — É vedado ao funcionário exercer atribuições diversas das inerentes a carreira a que pertencer ou do cargo isolado que ocupar, ressalvadas as funções de chefia e os casos previstos em lei.

Art. 266 — O provimento nos cargos e a transferência, a substituição e as férias dos membros do magistério municipal, continuam a ser reguladas pelas respectivas leis especiais, aplicadas subsidiariamente as disposições deste Estatuto.

Art. 267 — Nenhum tributo municipal gravará vencimento, remuneração ou gratificação do funcionário e o salário do extranumerário, bem como os atos ou títulos referentes à sua vida funcional.

§ 1.º — Os proventos da disponibilidade e da aposentadoria não poderão, igualmente, sofrer qualquer desconto por cobrança de tributo municipal.

§ 2.º — A isenção não compreende os requerimentos e as certidões fornecidas para qualquer outros fins.

Art. 268 — Ao Prefeito ou ao chefe imediato do funcionário cabe mandar riscar, a requerimento do interessado, as injúrias ou calúnias irrogadas em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa.

Art. 269 — Salvo o caso expressamente previsto na segunda parte da alínea "b" do art. 93 e aquêles que a lei determinar, não será contado, em nenhuma hipótese, tempo em dôbro.

Art. 270 — Os chefes de repartição ou serviço, independentemente de qualquer despacho e sob pena de responsabilidade, fornecerão, mediante o pagamento dos respectivos selos e emolumentos, as certidões do que constar nos serviços a seu cargo, ressalvados os casos expressos em que o interesse público imponha sigilo.

Art. 271 — Os atuais funcionários nomeados sem concurso, anteriormente à vigência da lei estadual n.º 28, de 22 de novembro de 1947, adquirirão estabilidade em cinco anos, a contar da data da nomeação, nos termos do art. 139, n.º II, da Constituição Estadual.

Art. 272 — São considerados estáveis, a partir da data da promulgação da Constituição Estadual, os servidores do Município que tenham participado das Forças Expedicionárias Brasileiras.

Art. 273 — Os funcionários interinos do Município que, à data da promulgação da Constituição Estadual, contavam pelo menos cinco anos de exercício, são considerados efetivos nos respectivos cargos. Os extranumerários que à data da Constituição Estadual exerciam funções de caráter permanente há mais de cinco anos ou em virtude de concursos ou prova de habilitação, são considerados equiparados aos funcionários para efeito de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica:

I — Aos que exerciam cargos para cujo provimento se houvesse aberto concurso com inscrições encerradas na data da promulgação do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da União.

II — Aos que tivessem sido inabilitados em concurso para o cargo exercido.

Art. 274 — São considerados estáveis os funcionários contratados que, a data da promulgação da Constituição Estadual, contavam mais de dez anos de efetivo exercício.

Art. 275 — Os funcionários que acumulavam função de magistério, técnica ou científica, e que pela desacumulação, ordenada pela Carta de 10 de novembro de 1937 e Decreto-lei federal n.º 24, de 29 de novembro do mesmo ano, perderam o cargo efetivo, são nêles considerados em disponibilidade remunerada, até que sejam reaproveitados, sem direitos a vencimentos anteriores à data da promulgação do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo único — Ficam restabelecidas as vantagens da aposentadoria aos que as perderam por força do mencionado Decreto-lei, sem direito igualmente a percepção de vencimentos anteriores a data da promulgação daquele Ato.

Art. 276 — Enquanto não regulados em lei especial os seus direitos e deveres, aplicam-se aos extranumerários municipais as disposições dêste Estatuto referentes a fiança, transferência, readaptação, remoção, permuta, readmissão, reversão, gratificações, diárias, ajuda de custo, férias, licenças, concessões, aposentadoria, deveres, responsabilidades, prisão e suspensão preventiva.

Art. 277 — Nos casos omissos neste Estatuto, serão aplicados, subsidiariamente, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais e do Estado dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 278 — Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de *Santa Luzia*, 5
de *Dezembro* de 1948.

Antônio de Castro Alves
Prefeito Municipal

Francisco Leucundo Junior
Secretário

ÍNDICE GERAL

Págs.

Disposições preliminares (Art. 1.º ao 10) 5

TÍTULO I

Provisões e vacância dos cargos públicos municipais

Capítulo	I	Provisão	(Arts. 11 a 13)	6
"	II	Das nomeações	(Arts. 14 a 20)	6
"	III	Das concursos	(Arts. 21 a 26)	8
"	IV	Da posse	(Arts. 27 a 32)	9
"	V	Da fiança	(Art. 33)	9
"	VI	Do exercício	(Arts. 34 a 46)	10
"	VII	Da promoção	(Arts. 47 a 63)	11
"	VIII	Da transferência	(Arts. 64 a 66)	13
"	IX	Da readaptação, remoção e permuta	(Arts. 67 a 70)	13
"	X	Da reintegração	(Arts. 71 a 72)	13
"	XI	Da readmissão	(Arts. 73 a 76)	14
"	XII	Da reversão	(Arts. 77 a 79)	14
"	XIII	Do aproveitamento	(Art. 80)	15
"	XIV	Da função gratificada	(Arts. 81 a 84)	15
"	XV	Das substituições	(Arts. 85 a 88)	16
"	XVI	Da vacância	(Arts. 89 a 90)	16
"	XVII	Do tempo de serviço	(Arts. 91 a 97)	17

TÍTULO II

Direitos e vantagens

Capítulo	I	Disposições gerais	(Arts. 98 a 101)	18
"	II	Do vencimento e da remuneração	(Arts. 102 a 116)	18
"	III	Das gratificações	(Arts. 117 a 125)	20
"	IV	Das diárias	(Arts. 126 a 129)	21
"	V	Das ajudas de custo	(Arts. 130 a 135)	22
"	VI	Das férias	(Arts. 136 a 140)	23
"	VII	Das licenças		
		Secção I — Disposições gerais	(Arts. 141 a 151)	23
		" II — Licença para tratamento de saúde	(Arts. 152 a 156)	24

	Págs.
Secção III — Licença ao funcionário ataca- do de tuberculose activa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou parálisa	(Arts. 157 a 159) 25
" IV — Licença à funcionária gestan- te	(Arts. 160) — 25
" V — Licença por motivo de do- ença na pessoa da família	(Arts. 161) — 26
" VI — Licença para o serviço militar	(Arts. 162 a 163) 26
" VII — Licença para tratar de interês- ses particulares	(Arts. 164 a 168) 26
" VIII — Licença à funcionária casa- da com funcionário ou mili- tar	(Arts. 169) — 27
Capítulo VIII — Das concessões	(Arts. 170 a 179) 27
" IX — Da estabilidade	(Arts. 180 a 181) 28
" X — Da disponibilidade	(Arts. 182 a 184) 28
" XI — Da aposentadoria	(Arts. 185 a 197) 29
" XII — Da acumulação	(Arts. 198 a 208) 30
" XIII — Da assistência ao funcionário	(Arts. 209 a 210) 31
" XIV — Do direito de petição	(Arts. 211 a 215) 32

TÍTULO III

Das deveres e da Acção Disciplinar

Capítulo I — Dos deveres	(Arts. 216 a 218) 32
" II — Das responsabilidades	(Arts. 219 a 224) 34
" III — Das penalidades	(Arts. 225 a 239) 35
" IV — Do processo administrativo	(Arts. 240 a 254) 37
" V — Da prisão e da suspensão preventiva	(Arts. 255 a 258) 39
Disposições finais	(Arts. 259 a 278) 39
Índice alfabético e remissivo	45

Quando não cabera — Art. 132 (pág. 22) — Remuneração — Art. 131, § 2.º (pág. 22) — Restituição — Art. 134 (pág. 22).

Ajuante de Tesoureiro — Substituição do Tesoureiro — Art. 87 (pág. 16) — Alcance — Acção administrativa — Art. 33, § 3.º (pág. 10) — Prisão administrativa — Art. 255 (pág. 39).

Alienação mental — Aposentadoria — Art. 185, IV (pág. 29). Licença — Art. 157 (pág. 25) — Proventos de aposentadoria — Art. 188, I (pág. 29).

Alimento — Penhora de vencimento, para fins de — Art. 115 (pág. 20).

Antecipação do expediente — V prorrogação.

Antiquidades de classe — Contagem em dias — Art. 58 (pág. 12) — Desempate — Art. 57 (pág. 12) — Interino — Art. 54, parágrafo único (pág. 12).

Transferência — Art. 55 e parágrafo único (pág. 12).

Aperfeiçoamento — Dos funcionários — Art. 209 (pág. 31).

Aplicação — Indevida de dinheiros públicos — Demissão — Art. 232, IV (pág. 36).

Aposentado — Exercício de cargo em comissão — Art. 203 — (pág. 31).

Funeral — Art. 174 (pág. 27) — Reversão — Art. 77 (pág. 14).

Aposentadoria — Acidente em serviço, ou doença profissional — Art. 185, III (pág. 29). Acumulação de proventos — Art. 198, parágrafo único, II (pág. 30) — Alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, tuberculose — Art. 185, IV (pág. 29). Afastamento do exercício para fins de — Art. 193 parágrafo único (pág. 30). Após 24 meses de licença — Art. 149 (pág. 21) e Art. 185, V (pág. 29). — Conversão de licença em — Art. 159 (pág. 25) — Dependente de inspecção médica — Art. 185, parágrafo único (pág. 29). Efeitos da — Art. 195 (pág. 30) — Invalidez — Art. 185, II (pág. 29) — Funcionário em disponibilidade — Art. 184 — (pág. 28) Funcionário reintegrado — Art. 71, § 3.º (pág. 14) — Proventos — Art. 188 (pág. 29). Quando ocorrerá — Art. 185 (pág. 29) — Recursos — Art. 215, I (pág. 32) — Tempo de serviço computado integralmente — Art. 93 (pág. 17) e Art. 95 (pág. 18).

Aproveitamento — De acôrdo com as aptidões — Art. 181, § 2.º (pág. 28) Cassação de disponibilidade, por falta de posse — Art. 80, § 5.º (pág. 15). Em cargo equivalente — Art. 80, § 2.º (pág. 15) — Diferença de provento. Art. 80, § 3.º (pág. 15) — Inspecção médica — Art. 80, § 1.º (pág. 15) — Preferencia nas vagas — Art. 80 (pág. 15).

Aptidão — Falta de — Demissão — Art. 232, § 2.º (pág. 36) — Requisito para confirmação — Art. 16, II (pág. 7) — fará nomeação — Art. 13, VII — (pág. 6).

Apuração — de frequência — Art. 113 — (pág. 20) de merecimento — Art. 53 (pág. 11).

Aresto — de vencimentos — Art. 115 (pág. 20).

Assentamento individual — Anotações sobre: exercício — Art. 31 (pág. 10) — Família — Art. 263 (pág. 39) e Art. 216, VIII, (pág. 33) — Penalidades — Art. 238 (pág. 37) — Elementos para a abertura — Art. 40 (pág. 10).

Assiduidade — Requisitos para confirmação — Art. 16 (pág. 7).

Assistência — Ao funcionário — Art. 209 (pág. 31).

Associações — De funcionário — Art. 210 (pág. 31).

Assuntos particulares — Não podem ser tratados na repartição — Art. 217, IV, (pág. 33).

Atestado — falso de serviço extraordinário — Art. 124, I (pág. 21) — Médico — Falta, sem descontos mediante — Art. 108, § 3.º (pág. 19) — Gracioso — Art. 108, § 1.º (pág. 19). Licença, de acôrdo com o art. 154 (pág. 25) — óbito — pagamento de funeral mediante — Art. 174, § 2.º (pág. 28).

Atividades — estranhas ao serviço — Durante o expediente — Art. 217, III (pág. 33) — Valer-se o funcionário dessa sua qualidade para o exercício de — Art. 218, IX (pág. 34).

Ato Hegal — Representação — Art. 217, VII (pág. 33).

Atos — referentes à vida funcional — isenção de impostos — Art. 267 — (pág. 40).

Atribuições — das carreiras profissionais — Art. 7.º (pág. 5) — diferentes — Proibição — Art. 265 (pág. 40).

Antárquias — Acumulação — Art. 198, I (pág. 30) — Tempo de serviço prestado em — Art. 93 e (pág. 18).

Autoridades — competentes para: aplicação de penalidades — Art. 236 (pág. 36) — conceder ajuda de custo — Art. 131 (pág. 22) e 135 (pág. 23) — conceder licença — Art. 143 (pág. 24) — conferir exercício — Art. 35 (pág. 10) — instaurar processo administrativo — Art. 241 (pág. 37) — dar posse — Art. 255 (pág. 39) — ordenar suspensão preventiva — Art. 256 (pág. 39) — Judiciais — comunicação de prisão administrativa — Art. 255 (pág. 39).

Auxílio — para compensar diferenças de caixa — Art. 172 (pág. 27) — não constitui acumulação — Art. 200, III (pág. 30) — para funeral — Art. 174, (pág. 27).

Averbação — em documento de receita — responsabilidade — Art. 219, parágrafo único, III (pág. 34).

B

Bem estar — Dos funcionários — Art. 209 (pág. 31).

Benevolência — Falta de apuração de responsabilidade, por — Art. 231, II (pág. 35).

Bens — sob a guarda do funcionário — Responsabilidade — Art. 219 — parágrafo único, II (pág. 34).

C

Caderneta do funcionário — Fornecimento — Art. 262 — (pág. 39).

Cálculo — Erro contra a Fazenda — Responsabilidade — Art. 219, parágrafo único, IV (pág. 34) — Punição — Art. 221, parágrafo único (pág. 34).

Câncer — V. Neoplasia maligna.

Capacidade — Física ou intelectual — Readaptação — Art. 67 — (pág. 13).

Cargos — Classificação — Art. 4.º — (pág. 6). Definição — Art. 3.º (pág. 5).

Cargos em comissão — Aposentadoria — Art. 189 (pág. 29) — Concurso: os seus ocupantes não estão sujeitos a limite de idade — Art. 25, parágrafo único (pág. 8) — Exoneração — Art. 89, § 1.º b (pág. 16) — Funcionário aposentado ou em disponibilidade pode exercê-lo — Art. 203 (pág. 31) — Nomeação — Art. 14, II (pág. 7) — Substituição — Art. 85 — (pág. 16).

Cargos de carreira — V. carreira.

Cargos de direção ou chefia — Férias — Art. 138, § 1.º (pág. 23). Gratificação de serviço extraordinário — Art. 125, — (pág. 21).

Cargos estaduais e municipais — Exercício em — Art. 205 — (pág. 31 e Art. 95 (pág. 18)).

Cargos isolados — Conceito — Art. 1.º, parágrafo único (pág. 5) substituição — Art. 85, (pág. 16).

- Cargos Públicos* — Acessibilidade — Art. 9.º (pág. 5) — Conceito — Art. 3.º (pág. 5) — Formas de provimento — Art. 12 (pág. 6) — Requisitos para o provimento — Art. 13 (pág. 6).
- Carreiras* — Atribuições — Art. 7.º — (pág. 5) — Definição — Art. 6.º (pág. 5) — Promoção a classe final — Art. 47 (pág. 11) — Condições especiais — Art. 23 (pág. 8).
- Casamento* — Afastamento do exercício, sem prejuízo — Art. 92, II (pág. 17) — inclusive de gratificação de função — Art. 84 (pág. 15).
- Casas do Município* — Aluguel — Art. 173 (pág. 27).
- Cassação* — de aposentadoria — Art. 239 (pág. 37) — de disponibilidade — Art. 80, § 5.º (pág. 15) e 239 (pág. 37).
- Cegueira* — Aposentadoria — Art. 185, IV (pág. 29) — Licença — Art. 157 (pág. 25) — Conversão em aposentadoria — Art. 159 (pág. 25).
- Censura* — às autoridades — Art. 217 (pág. 33).
- Certificado* — de habilitação em concurso — Expedição — Art. 26 (pág. 9).
- Cessão* — de vencimentos — Art. 101 (pág. 18).
- Citação* — de acusado em processo administrativo — Art. 246 (pág. 38).
- Classe* — Definição — Art. 5.º — (pág. 5) — Merecimento é apurado na — Art. 53, § 1.º (pág. 12) — Final — promoção — Art. 47 (pág. 11).
- Coleção de Leis* — Deve ser mantida em dia — Art. 216, X (pág. 33).
- Comercio* — na repartição — Art. 217, VI (pág. 33).
- Comissão* — O funcionário não perde a gratificação de função — Art. 84 — (pág. 15) — de inquérito — Designação — Art. 242, (pág. 37) — Nomenclatura para cargo em — Art. 14, II (pág. 7).
- Comissões ou Propinas* — Recebimento — Art. 233, VI (pág. 36).
- Comparcemento ao Serviço* — Dever de — Art. 216, I (pág. 32) — Falta: por motivo de doença — Art. 108, § 2.º (pág. 19) — Perda de vencimentos — Art. 108, I (pág. 19).
- Comprovação* — de acidente — Art. 155, § 4.º (pág. 25).
- Comunicação* — de doença — Art. 108, § 2.º (pág. 19).
- Concessão* — de privilégios — Art. 218, II (pág. 34).
- Concurso* — Certificado de habilitação — Art. 26 (pág. 9) — Entre funcionários — Art. 23, b (pág. 8) — Estabilidade, no caso de — Art. 180 (pág. 28) — Idade, para inserção em — Arts. 24 e 25 (pág. 8) — Modalidades — Art. 21 (pág. 8) — Prazo de validade — Art. 24 (pág. 8).
- Condenação* — cassação de aposentadoria e disponibilidade — Art. 239, III (pág. 37) — por crime inafiançável — afastamento do exercício — Art. 46 (pág. 11).
- Cônjuge* — Licença, por motivo de doença de — Art. 161 (pág. 26) — Luto, pelo falecimento de — Art. 107, II (pág. 19).
- Consignações* — em fôlhas — Art. 177 (pág. 28).
- Contas* — Responsabilidade pela falta de prestação ou de tomada de — Art. 219, parágrafo único, I (pág. 34).
- Contrato* — Proibição — Art. 218, I (pág. 33).
- Cooperação* — Dever — Art. 216, IX (pág. 33).
- Crédito* — funeral — Art. 174, § 1.º (pág. 27).
- Crime* — Inquérito policial — Art. 253 (pág. 38) — contra a administração pública, a Fazenda Nacional ou contra a segurança do Estado; Cassação de aposentadoria ou disponibilidade — Art. 239, I (pág. 37). — Demissão a bem do serviço público — Art. 233, I (pág. 36).
- Crítério* — de promoção — Art. 47 (pág. 11).
- Crítica* — dos atos da administração — Art. 217, I (pág. 33).
- Cumprimento* — de ordens — Art. 216, II (pág. 33).
- Cursos* — Conceito — Art. 21, § 2.º (pág. 8) — Dever de frequentar — Art. 216, VII (pág. 33) — Nomeação, dependente de conclusão de — Art. 23, a (pág. 8).

D

Decisão judiciária — Demissão em virtude de — Arts. 46, § 2.º (pág. 11) e 181 (pág. 28) — Reintegração, mediante — Art. 71 (pág. 13).

Declaração de família — Deve ser atualizada — Art. 216, VIII (pág. 33).

Decreto — demissão — deverá mencionar a disposição — Art. 234 (pág. 36).
promoção — deverá mencionar o critério a que obedeceu — Art. 47, parágrafo único (pág. 11) — provimento — de cargos públicos — Art. 11 (pág. 6).

Dedicação — Requisito para confirmação — Art. 16, V (pág. 7).

Defesa — de funcionário revel — Art. 247 (pág. 38) — em processo administrativo — Art. 246 (pág. 38) — do Município — preferência nos processos — Art. 216, XIV (pág. 33).

Delapidar — o patrimônio municipal — Art. 233, V (pág. 36).

Deliberação coletiva — V. órgão de

Demissão — Abandono do cargo — Arts. 42 (pág. 10) e 232, I (pág. 35) — Acumulação — Art. 207 (pág. 31) — Falta de exercício — Art. 41 (pág. 10). Será sempre penalidade — Art. 89, § 2.º (pág. 17) — Competência para decretar — Art. 236 (pág. 36) — Espécies: deve constar do ato — Art. 234 (pág. 36). Pena de: Art. 232 (pág. 35) — Recursos: processo — Art. 240, parágrafo único (pág. 37).

Demissão a bem do serviço público — Casos em que se aplica — Arts. 128 I e II (pág. 22). 129 (pág. 22) e 233 (pág. 36).

Denúncia — de acumulação — Art. 208, parágrafo único — (pág. 31).

Descontos — no vencimento — Falta de comparecimento — Art. 108 (pág. 19). Indenização à Fazenda Municipal — Arts. 114 (pág. 20) e 220 (pág. 34). Permilidos — Art. 178 (pág. 28).

Designação — para função gratificada — Ajuda de custo — Art. 130 (pág. 22).

Desincorporação — do Exército — Reassunção do exercício — Art. 162, § 2.º (pág. 26).

Desligamento — de funcionário removido ou transferido — Transito — Art. 43, parágrafo único (pág. 11).

Deslocamento da sede — Ajuda de custo — Art. 133 (pág. 22) — Diárias — Art. 126 (pág. 21).

Desobediência — Repreensão — Art. 227 (pág. 35).

Destituição da função — Autoridade competente — Art. 238, (parágrafo único) — (pág. 37). Falta de exercício.

Deveres — do funcionalismo — Art. 216 — (pág. 32).

Desvio — de valores — Art. 33, § 3.º (pág. 10).

Diárias — Acumulação — Art. 200, II (pág. 30) — Afastamento da sede — Art. 126 (pág. 21). Concessão — Art. 126 (pág. 21) — Concessão indevida — Art. 129 (pág. 22). — Deslocamento temporário — Art. 126, § 1.º (pág. 21). — Deslocamento permanente — Art. 126, § 2.º (pág. 22) — Recebimento cumulativo com ajuda de custo — Art. 133 — (pág. 22) — Restituição — Art. 128 (pág. 22).

Dias — Prazos, devem ser contados em — Art. 264 (pág. 40) — tempo de serviço, será contado em — Art. 91 (pág. 17) — Úteis — suspensão dos trabalhos — Art. 112 (pág. 20).

Diligências — Em processo administrativo — Art. 244 (pág. 37).

Dinheiro — Fiança, pode ser prestada em — Art. 33, § 1.º I (pág. 9) — pedido de empréstimo a pessoas que tratem de negócios na repartição — Art. 233 VII (pág. 36).

Dinheiros Públicos — Aplicação indevida — Art. 232, IV (pág. 36).

Diploma — Funções em que será exigido — Art. 23, e (pág. 8) — Promoção — Art. 63 (pág. 13).

Direitos — de cargo público, não podem ser cedidos — Art. 101 — (pág. 18) — da promoção — Art. 116 (pág. 20) — políticos — Art. 13, IV (pág. 6) — Suspensão — Art. 229 (pág. 35).

Disciplina — Requisito para confirmação — Art. 16, III (pág. 7).

Dispensa — de ponto — Art. 109, § 3.º (pág. 20).

Disponibilidade — Acumulação de provento — Art. 198, II (pág. 30) — Aproveitamento — Art. 80 (pág. 15) — Contagem de tempo — Arts. 93 (pág. 17) e 180 (pág. 28) — Quando pode ocorrer — Art. 182 (pág. 28) — Vencimentos — Art. 182 (pág. 28), não estão sujeitos a cobrança de tributo — Art. 267, § 1.º (pág. 40) — Resultante de reintegração — Art. 75, § 1.º (pág. 14) — Recurso de — Art. 215, I (pág. 32) — Funcionário em — Exercício de cargo em comissão — Art. 203 (pág. 31) — de cargos municipais — Art. 205 (pág. 31) — em órgão de deliberação coletiva — Art. 206 (pág. 31).

Dívida Pública da União — Fiança — Art. 33, § 1.º, II (pág. 9).

Dívidas — para com a Fazenda Pública — Desconto no vencimento — Art. 115 (pág. 20).

Documentos — Não podem ser retirados da repartição, sem licenças — Art. 217 — (pág. 33).

Doença — comunicação ao Chefe — Art. 108, § 2.º (pág. 19) — Faltas sem descontos — Art. 108, § 3.º (pág. 19) — Licença — Art. 152 — (pág. 24) — em pessoa da família — Licença — Art. 161 — (pág. 26).

Doença profissional — Aposentadoria — Art. 185, III (pág. 29) — Conceito — Art. 155, § 1.º (pág. 25) — Licença — Art. 155 (pág. 25) — sem prejuízo do tempo de serviço — Art. 150 (pág. 24).

Dolo — Prejuízos causados por — Art. 219 — (pág. 31).

Domingos — V. Falta sucessivas.

Donativos — Listas de — Art. 217, VI (pág. 33).

E

Edital — Citação por — Art. 248, parágrafo único (pág. 38).

Efeito suspensivo — Recurso — Art. 214 — (pág. 32).

Eficiência — Requisito, para confirmação — Art. 16, VI (pág. 7).

Empate — Na classificação por antiguidade, ou no merecimento — Art. 57 (pág. 12).

Emprego — em empresas que tenham relações com o Governo — Art. 218, III (pág. 34).

Empresas — que tenham relações com o Governo: emprego — Art. 218, III, (pág. 34).

Empréstimo — feito com pessoas que tenham interesses a tratar — Art. 233, VII (pág. 36).

Entrada tarde — Desconto — Art. 108, II (pág. 19).

Erro de cálculo — Responsabilidade — Art. 219, I (pág. 31).

Escala — de férias — Art. 138 (pág. 23).

Estabilidade — Aquisição de — Art. 180 (pág. 28) — Demissão do funcionário que adquirir — Art. 181 (pág. 28).

Estado estrangeiro — Representação de — Cassação de aposentadoria ou disponibilidade — Art. 239, V (pág. 37) — Proibição — Art. 239, V (pág. 37).

Estados — Vide cargos estaduais.

Estágio — De oficial de reserva — Art. 163 (pág. 26).

Estágio probatório — Confirmação — Art. 16 e parágrafos (pág. 7) — Extinção — Art. 89, § 1.º, e (pág. 16) — Nomeação para — Art. 11, I (pág. 6).

Estipêndios — de firmas fornecedoras — Proibição — Art. 218, VIII (pág. 34).

Ecação - Falta de -- Art. 231, I (pág. 35).

Exercício -- Afastamento: considerando como de efetivo -- Art. 92 (pág. 17) -- para fins de aposentadoria -- Art. 193, parágrafo único (pág. 30); em casos de prisão ou pronúncia -- Art. 46 (pág. 11) e com vencimento -- Art. 104 (pág. 19) -- Anulações, no assentamento -- Art. 31 (pág. 10) -- Autoridade competente para deferir -- Art. 35 (pág. 10) -- Comunicações -- Art. 34, parágrafo único -- (pág. 10) -- Demissão do funcionário que não entrar em exercício -- Art. 41 (pág. 10) -- Em cargo ou função, em comissão -- Art. 205 (pág. 31) -- Em cargo sujeito a fiança -- Art. 33 (pág. 9) -- Em cargo vago, por motivo de falecimento -- Art. 174, § 1.º (pág. 27) -- Em determinadas zonas ou locais -- Art. 118 (pág. 21) -- Gratuito, em cargo remunerado Art. 202 (pág. 30) -- Interrupção por mais de 36 dias -- Art. 42 -- (pág. 10) -- Interino, não dispensa concurso -- Art. 19 (pág. 7) -- Em nova sede: ajuda de custo -- Art. 130 (pág. 22) -- Em repartição diferente -- Art. 38 (pág. 10) -- Em órgão legit. de deliberação coletiva -- Art. 122 (pág. 21) -- Prazo para -- Art. 36 (pág. 10).

Exercício - Contagem de tempo -- Art. 93 b (pág. 17).

Exigência -- com prazo certo -- Art. 237 (pág. 36).

Exoneração -- A pedido -- Art. 89, § 1.º, a (pág. 16) -- Do cargo em comissão -- Art. 89, § 1.º b (pág. 16) -- No caso de acumulação -- Art. 208 (pág. 31). -- De funcionário sujeito a processo -- Art. 234, parágrafo único -- (pág. 36) -- De funcionário em estágio -- Art. 89, § 1.º, c (pág. 16) -- De interino -- Art. 19, §§ 3.º e 4.º (pág. 8).

Expediente -- Comparecimento ao -- Art. 216, I (pág. 32).

Extranumerário -- Contagem de tempo para: aposentadoria, Art. 95 e -- (pág. 15)

Idade, para concurso -- Art. 25, parágrafo único -- (pág. 8) -- Isenção de impostos e taxas -- Art. 267 (pág. 40).

F

Falecimento de pessoas da família: luto -- Art. 107, II (pág. 19) -- Exercício em cargo vago por motivo de -- Art. 174, § 1.º (pág. 27). Funeral -- Art. 174 (pág. 27) -- Fora da sede: transporte da família -- Art. 171 (pág. 27).

Falta de aptidão -- Demissão -- Art. 232, § 2.º (pág. 36), se não for possível a readaptação -- Art. 232, § 2.º (pág. 36).

Falta de criação -- Destituição de função -- Art. 231, I (pág. 35).

Faltas -- Ao serviço -- consideradas de efetivo exercício. -- Art. 92 (pág. 17) -- Descontos -- Art. 108 (pág. 19) -- Não podem ser levadas à conta de férias -- Art. 136, § 1.º (pág. 23) -- Por mais de trinta dias consecutivos -- Art. 232, § 1.º (pág. 36) -- Por motivo de doença -- Art. 108, § 2.º (pág. 19) -- Se senta por ano interpoladas -- Art. 232, V (pág. 36) -- Sucessivas -- Art. 108, § 1.º (pág. 19).

Falta -- de cumprimento dos deveres: repreensão -- Art. 227 (pág. 35) -- de ordem: apuração -- Art. 231, II (pág. 35).

Família -- Declaração de -- Art. 216, VIII, (pág. 33) -- Falecimentos de pessoas da -- Art. 107, II (pág. 19) -- Licença por motivo de doença em pessoa da -- Art. 161 (pág. 26) -- pessoas de -- Art. 263, (pág. 39) -- Transporte da família Arts. 170 e 171, (pág. 27).

Fazenda Municipal -- Erro de cálculo contra a -- Punição -- Art. 224, parágrafo único, (pág. 34) -- Crime contra a -- Demissão a bem do serviço público -- Art. 233, I (pág. 36).

Feriado Nacional -- Intercalado em faltas sucessivas -- Art. 108, § 1.º, (pág. 19).

Férias — Acumulação de — Art. 139 (pág. 23) — Concessão — Art. 136 (pág. 23) — Escala de — Art. 138 (pág. 23) — Em caso de promoção, remoção ou transferência — Art. 140 (pág. 23) — Vantagens, durante as férias — Art. 137 (pág. 23): gradificação de função — Art. 84 (pág. 15) — No magistério público — Art. 266 (pág. 40) — Parlamentares — Reassunção de exercício — Art. 92, VIII (pág. 17).

Fiança — Como pode ser prestada — Art. 33, § 1.º (pág. 9) — Exigência de — Art. 33 (pág. 9) — Levantamento — Art. 33, § 2.º (pág. 10).

Fôrças auxiliares — Contagem do tempo — Art. 93, b (pág. 17).

Frequência — Prejuízos, por motivo de — Art. 219 (pág. 34).

Função — Anterior: contagem de tempo — Art. 93, a (pág. 17) — Demissão, no caso de abandono de — Art. 232, II (pág. 35) — Destituição — Art. 231 (pág. 35) — Não gratificada — Art. 27, parágrafo único (pág. 9) — Vacância — Art. 90 (pág. 17).

Função gratificada — Acumulação — Art. 200, IV (pág. 30) — Afastamento sem prejuízo — Art. 84 (pág. 15) — Ato expresso para a designação — Art. 82 (pág. 15) — Conceito — Art. 81 (pág. 15) — Serviço extraordinário — Art. 122 (pág. 21) — Recebimento — Art. 83 (pág. 15) — Substituição — Art. 85 (pág. 16).

Função legislativa — Afastamento do exercício — Art. 92, VIII (pág. 17).

Função pública — casada com funcionário ou militar — Art. 169 (pág. 27).

Funcionário — Efetivo — limite de idade para concurso — Art. 25 (pág. 8) — Faltoso — estabilidade — Art. 181, § 1.º (pág. 28) — Público — Conceito — Art. 2 (pág. 5) do município — Aplicação do Estatuto — Art. 1.º (pág. 5).

Funções do Governo — Exercício — Art. 204 — (pág. 31).

... *Funeral* — Concessão — Art. 174 (pág. 27).

G

Garantias — de juros — Art. 218, II (pág. 34).

Gerência — ou direção — de empresas — Art. 213, III (pág. 34).

Gestante — Licença Arts. 92, X (pág. 17), 150 (pág. 24) e 160 (pág. 25).

Gratificação — Acumulação — Art. 200, V (pág. 30) — Designação para órgão legal de deliberação coletiva — Art. 122 (pág. 21) — execução de trabalho técnico ou científico — Art. 120 (pág. 21) — exercício em determinadas zonas ou locais ou risco de vida ou da saúde — Art. 118 (pág. 21) — Modalidades — Art. 120 (pág. 21) — Serviço ou estudo fora do município — Art. 121 (pág. 21) — Serviço extraordinário — Art. 119 (pág. 21).

Gratuito — Serviço — Art. 97 (pág. 18).

Gravame — de vencimento — Art. 101 (pág. 18).

Greve — Proibição — Art. 218, V (pág. 34).

Guerra — Contagem de tempo — Art. 93, b (pág. 17).

H

Habilitação em concurso — Certificado — Art. 26 (pág. 9) — Efetivação de interno, depende — Art. 19 (pág. 9).

Habilitação profissional — Readmissão — Art. 75 (pág. 14) — Reintegração — Art. 71, § 1.º (pág. 14) — Transferência — Art. 65 (pág. 13).

Horário — de trabalho — Art. 110 (pág. 20).

I

Idade — Aposentadoria — Art. 185, I (pág. 29) — Concurso — Art. 24 (pág. 8) — Dispensa, para concurso — Art. 25 (pág. 8) — Mínima, para provimento — Art. 13, II (pág. 6) — Reversão — Art. 77, § 2.º (pág. 14).

Identidade — Caderneta do funcionário — Art. 262 (pág. 39).

Idoneidade — Requisito para confirmação — Art. 16, I (pág. 7).

Ignorância — Prejuízos, por motivo de — Art. 219 (pág. 34).

Imóvel — do Município: aluguel — Art. 173 (pág. 27).

Imprensa — Censura pela — Art. 217, I (pág. 33).

Inabilitação — para o exercício de cargo público — Art. 207, § 2.º (pág. 31).

Incapaz — Demissão — Art. 181, 1.º (pág. 28).

Incorporação — Licença — Art. 162 (pág. 26).

Indenização — Ajuda de custo — Art. 130, parágrafo único (pág. 22) — Diários — Art. 126 (pág. 21), a Fazenda — Art. 220 (pág. 31) — Não exime de penalidade — Art. 223 (pág. 35).

Indolência — Prejuízos por motivos de — Art. 219 (pág. 34).

Ineficiência — Demissão dependente de readaptação — Art. 232, § 2.º (pág. 36).

Inépcia — Demissão — Art. 181, § 1.º (pág. 28).

Infração — A primeira, pode ser aplicada qualquer pena — Art. 235 (pág. 36).

Inquerito — Afastamento de ocupante de cargo isolado ou de função gratificada — Art. 88 (pág. 16) — Administrativo — Art. 242 (pág. 37) — Policial — Art. 252 (pág. 38).

Inscrição — ex-offício — em concurso — Art. 19, § 1.º (pág. 8).

Inspecção médica — Em caso de: aposentadoria — Art. 185, parágrafo único (pág. 29). — Aproveitamento — Art. 80, § 4.º (pág. 15). — Readmissão — Art. 76 (pág. 14) — Reintegração — Art. 74, § 3.º (pág. 14) — Reversão — Art. 77 § 3.º (pág. 14) — Suspensão: em caso de recusa — Arts. 153 (pág. 25) e 194 (pág. 30).

Instituição para-estatal — V. Antarquia.

Insubordinação grave — Demissão a bem do serviço público — Art. 233, III (pág. 36).

Interesses particulares — Licença — Art. 164 (pág. 26).

Interina — Nomeação — Art. 14 — IV (pág. 7).

Interino — Antiguidade de classe — Art. 51, parágrafo único (pág. 12) — Complemento de inscrição em concurso — Art. 19 § 2.º (pág. 8) — Concurso — Art. 19 (pág. 9) — Exoneração — Art. 19, §§ 3.º e 4.º (pág. 8) — Idade para concurso — Art. 25, parágrafo único (pág. 8) — Licença — Art. 112 (pág. 24).

Intermédio — em repartição pública — Art. 218, VII (pág. 34).

Interstício — para promoção — Art. 51 (pág. 11).

Impulidez — Aposentadoria — Art. 185, II (pág. 29).

Invenção — Privilégio de — Art. 218, II (pág. 34).

Irregularidade — no serviço público: apuração — Art. 210 (pág. 37) — representação — Art. 216, V (pág. 33).

Isenção — de tributos — Art. 267 (pág. 40).

Isolados — V. cargos.

J

Julgamento — de processo administrativo — Art. 250 (pág. 38).

Junta médica — Aposentadoria — Art. 199, § 3.º (pág. 30).

Júri — Afastamento do exercício, por motivo de — Art. 92, VI (pág. 17) — falta no — Art. 238 (pág. 37).

L

Lauda médico — Aposentadoria — Art. 193, parágrafo único (pág. 30) — Licença — Art. 144 e parágrafo único (pág. 24).

Leis — A coleção deve ser mantida atualizada — Art. 216 — X (pág. 33).

Leitura — Durante o expediente — Art. 217, III (pág. 33).

Lepra — Aposentadoria — Art. 185, IV (pág. 29) — Conversão de licença e em aposentadoria — Art. 159 (pág. 25) — Licença — Art. 156 (pág. 25).

Lesar — os cofres públicos — Art. 233, V (pág. 33).

Licença — Acidente em serviço — Art. 155 (pág. 25) — Aposentadoria, após 24 meses — Art. 149 (pág. 24) — Aos atacados de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia — Art. 157 (pág. 25) — Autoridade competente para a licença — Art. 143 — (pág. 24) — Contagem de tempo — Art. 150 (pág. 24) — Dependente de inspeção médica — Art. 144 (pág. 24) — A funcionária casada com funcionário ou militar — Art. 169 (pág. 27) — A gestante — Art. 171 (pág. 27) — Interino — Art. 142 (pág. 24) — Modalidades — Art. 141 (pág. 23) — Interesses particulares — Art. 161 (pág. 26) — Prazo mínimo — Art. 148 (pág. 24) — Prorrogação — Art. 146 (pág. 24) — Serviço militar — Art. 162 (pág. 26) — Tratamento de saúde — Concessão — Art. 152 (pág. 24) — Reassunção — Art. 145 (pág. 24) — Vencimento — Art. 151 (pág. 25).

Licenciado — Promoção — Art. 149 (pág. 24) — Renúncia ou transferência — Art. 33, § 1.º (pág. 30).

Lista — de donativos — Art. 217, VI (pág. 33).

Lotação — Definição — Art. 39 — (pág. 10) — de funcionário nomeado ou promovido — Art. 37 — e parágrafo único (pág. 10) — Remoção, deve respeitar — Art. 69, parágrafo único (pág. 13).

Luto — Afastamento do exercício — Arts. 92, III (pág. 17) e 107, II (pág. 13) sem prejuízo de função gratificada — Art. 81 (pág. 15).

M

Magistério — Aplicação do Estatuto — Art. 1.º parágrafo único (pág. 5) — Provenimento, transferência, substituição e férias — Art. 266 (pág. 40).

Mandato legislativo — Afastamento do exercício — Art. 92, VIII (pág. 17) — Ajuda de custo — Art. 132, J (pág. 22) — Apuração de tempo, para aposentadoria — Art. 95 (pág. 18) — Promoção de funcionário em exercício de — Art. 62 (pág. 13).

Manifestações — de apreço ou desapreço — Art. 217, V (pág. 33).

Marihuá — Tempo de serviço — Art. 93, b (pág. 17).

Material do Município — Economia e zelo — Art. 216, XI (pág. 33) — Falta, dano ou avaria — Art. 219, II (pág. 34).

Melhoria do serviço — Sugestões — Art. 216, XV (pág. 33).

Mercetimento — V. Promoção.

Mudança de sede — Ajuda de custo — Art. 130 (pág. 22).

Multa — Conversão de suspensão em — Art. 229, parágrafo único (pág. 35) — Pena de — Art. 230 (pág. 35).

Municipios — V. cargos municipais.

N

Nacionalidades — Requisito para provimento — Art. 43, I (pág. 7).

Negligência — Advertência — Art. 226 (pág. 35) — Destituição de função — Art. 231, II (pág. 35) — Responsabilidade — Art. 219 (pág. 34).

Neoplasia maligna — Aposentadoria — Art. 185, IV (pág. 29) — Conversão de licença em aposentadoria — Art. 159 (pág. 25) — Licença — Art. 157 (pág. 25).

Nomeação — Concurso perempto — Art. 15 — (pág. 7) — Interina — após encerramento das inscrições de concurso — Art. 20 (pág. 8) — de funcionário de carreira — Art. 18 (pág. 7) — Modalidades — Art. 14 (pág. 6) — Para outro cargo: ajuda de custo — Art. 130 (pág. 22) — Licença para tratar de interesses — no caso de — Art. 165 (pág. 27).

O

Objetos de repartição — Retirada de — Art. 217, II (pág. 33).

Ofensas fiscaes — na repartição — Art. 233, IV (pág. 36).

Oficial de reserva — Licença — Art. 163 (pág. 26).

Omissão — No recolhimento de rendas — Art. 255 (pág. 39) — Responsabilidade — Art. 219 — (pág. 34).

Opção — cargo do governo ou administração — Art. 201 (pág. 31) de vencimento — cargo em comissão — Art. 203 (pág. 31).

Ordens — Cumprimento e representação quando forem ilegais — Art. 216 II (pág. 33).

Órgãos autarquicos — Acumulação — Art. 198, parágrafo único, I (pág. 30) — Tempo de serviço — Art. 93, e (pág. 18).

Órgão de deliberação coletivo — Acumulação — Art. 201 (pág. 30) funcionário aposentado ou em disponibilidade — Art. 206 (pág. 31). Gratificação — Art. 117, V (pág. 20).

P

Pagamento — de indenização — Art. 223 (pág. 35).

Palestras — durante o expediente — Art. 217 (pág. 33).

Paralisia — aposentadoria — Art. 185, IV (pág. 29) — Conversão de licença em aposentadoria — Art. 159 (pág. 25) — Licença — Art. 157 (pág. 25).

Parcialidade — no julgamento do merecimento — Art. 61 (pág. 12).

Parentes — Assentamento individual — Art. 263 (pág. 39) — Exercício, sob os ordens de — Art. 260 (pág. 39) — Procuração de — Art. 218, VII (pág. 34).

Partes — Tratamento com urbanidade — Art. 216, VI (pág. 33).

Patrimônio Municipal — Seção — Art. 233, V (pág. 36).

Penas disciplinares — *Advertência* — Art. 226 (pág. 35) — Anotações no assentamento individual — Art. 238 (pág. 37) — Autoridades competentes para a aplicação de — Art. 236 (pág. 36) — Cassação de aposentadoria ou disponibilidade — Art. 239 (pág. 37) — Conversão de suspensão em multa — Art. 239, parágrafo único — (pág. 35) — Demissão — Art. 232 (pág. 35) — Demissão a bem do serviço público — Art. 233 (pág. 36) — Destituição de função — Art. 231 (pág. 35) — Modalidades — Art. 225 (pág. 35) — Multas — Art. 230 (pág. 35) — Repreensão — Art. 227 (pág. 35) — Substituição, por motivo disciplinar — Art. 88 (pág. 16) — Suspensão — Art. 228 (pág. 35).

Penhora — de vencimentos — Art. 115 (pág. 20).

Período — de trabalho — Art. 110, I (pág. 20).

Peritos — Diligência em processo administrativo — Art. 244 (pág. 37).

Permuta — Processamento — Art. 70 (pág. 13).

Pessoas estranhas — responsabilidade — Art. 222 (pág. 35).

Petição — Direito de — Art. 211 (pág. 22).

Poder judiciário — Comunicação de prisão administrativa — Art. 255, § 1.º (pág. 30).

Ponto — Conceito — Art. 109 (pág. 19) — Dispensa — Art. 109, § 3.º (pág. 20) — Frequência: apuração pelo — Art. 113 (pág. 20).

Porcentagens — Pagamento — Art. 99 (pág. 18) — Remuneração — Art. 103 (pág. 18).

Posse — Anulação do decreto, por falta de — Art. 32, § 3.º (pág. 9) — Autoridades competentes para a — Art. 28 (pág. 9) — Como se verificará — Art. 29 (pág. 9) — Definição — Art. 27 (pág. 9) — Prazo — Art. 30 (pág. 9) — Procuração — Art. 30 (pág. 9) — Responsabilidade — Art. 31 (pág. 9).

Prazos — Ausência do município — Art. 45 (pág. 11) — Comprovação de acidente — Art. 155, § 4.º (pág. 25) — Exercício — Art. 36 (pág. 10) — Início e conclusão de processo administrativo — Art. 243 (pág. 37) — Apreciação de inspeção médica — Art. 144 (pág. 24) — Máximo de licença — Art. 148 (pág. 24). — Posse — Art. 32 (pág. 9) — Pedido de reconsideração — Art. 213, § 1.º (pág. 32). — Suspensão preventiva — Art. 256 (pág. 39) — Recurso — Art. 212, § 1.º (pág. 32) — Suspensão — Art. 228, parágrafo único (pág. 35) — São contados em dias — Art. 264 (pág. 40) de validade de concurso — Art. 24 (pág. 8).

Preferencia — Aproveitamento — Art. 80 (pág. 15).

Prejuizos — A Fazenda Municipal — Art. 219 (pág. 34) — Reintegração substituindo ressarcimento de — Art. 71 (pág. 13).

Prêmio — Trabalho de interesse — Art. 176 (pág. 27).

Prescrição — do direito de pleitear — Art. 215 (pág. 32) — Interrupção — Art. 215, parágrafo único — (pág. 32).

Presentes — Pedido ou solicitação — Art. 233, VI (pág. 36).

Presença — Art. 216, III (pág. 33).

Prisão — Administrativa — Autoridades competentes — Art. 255 (pág. 39) — Comunicação à autoridade judiciária — Art. 255, § 1.º (pág. 39) — Vencimento — Art. 257 (pág. 39) — preventiva — afastamento do exercício — Art. 46 (pág. 11).

Privilegio — Concessão de — Art. 218, II (pág. 34).

Procedimento — irregular: demissão — Art. 232, III (pág. 36).

Processo — de acidente em serviço — Art. 155, § 4.º (pág. 25) — administrativo — autoridades competentes para a abertura de — Art. 241 (pág. 37) abandono de cargo — Art. 254 (pág. 38) — Comissão de — Art. 242 (pág. 37) — Exonerção, a pedido, de funcionário que responde a — Art. 234, parágrafo único (pág. 36) — preceder a demissão — Art. 240, parágrafo único — (pág. 37) — prazo para início e conclusão — Art. 243 (pág. 37) — Remessa ao Judiciário — Art. 253 (pág. 38).

Procuração — em causa própria — Art. 101 (pág. 18) — para posse — Art. 30 (pág. 9) — para recebimento de vantagens — Art. 100 (pág. 18).

Procurador — de partes — Art. 218 (pág. 33).

Profissão — carreiras correspondentes a uma — Art. 40, parágrafo único (pág. 10) — Promoção dependente de diploma da — Art. 63 (pág. 13).

Proibições — Arts. 217 e 218 (pág. 33).

Promoção — Antiquidade — Art. 49 (pág. 11) — Critério — Art. 47 (pág. 11) — Diploma — Art. 63 (pág. 13) — direitos da — Art. 116 (pág. 20) — Exercício de mandato legislativo — Art. 62 (pág. 13) — Férias — Art. 140 (pág. 23) — Funcionário suspenso — Art. 59 (pág. 12) — Indevida — Art. 60 (pág. 12) — Interstício — Art. 51 (pág. 11) — Lotação — Art. 37, parágrafo único (pág. 10) Parcialidade — Art. 61 (pág. 12) — Posse — Art. 27, parágrafo único (pág. 9).

Pronúncia — em crime comum ou funcional — Art. 46 (pág. 11)

Propina — Recebimento — Art. 233, VI (pág. 36).

Prorrogação — de expediente — Art. 111 (pág. 20) gratificação — Art. 119 b (pág. 21) — de licença — Arts. 146 e 147 (pág. 24) — Prazo — Ver Posse e Exercício.

Provento — Acumulação — Art. 203 (pág. 31) — De aposentadoria: Acidência no serviço ou doença profissional — Art. 185, III (pág. 29) — Compulsória Art. 188 (pág. 29) — Disponibilidade — Art. 183 (pág. 28) — Isenção de tributos — Art. 267 (pág. 40).

Provimento — de cargos públicos — Competência — Art. 11 (pág. 6) — Modalidades — Art. 12 (pág. 6). — Requisitos — Art. 13 (pág. 6) — do Magistério Municipal — Art. 266 (pág. 40).

Publicação — de aposentadoria — Art. 195 (pág. 30) — recurso — Art. 212 § 1.º (pág. 32) — de escala de férias — Art. 138, § 2.º (pág. 23) de promoção — Art. 116 (pág. 20).

Punição — atestado médico falso — Art. 108, § 4.º (pág. 19).

Q

Quadro — Conceito — Art. 8.º (pág. 5).

Qualidade — de funcionário — Valer-se da mesma, para atividades estranhas — Art. 218, IX (pág. 34).

Quebra de Caixa — V. Auxílio para compensar diferença de caixa.

Quota Parte — Em virtude de arrecadação — Art. 98 (pág. 18).

R

Readaptação — Conceito — Art. 67 (pág. 13) — Demissão, por ineficiência, depende da impossibilidade da — Art. 232, § 2.º (pág. 35) — Formas de — Art. 68 (pág. 13).

Readmissão — Definição — Art. 73 (pág. 14) — Como se fará — Art. 75 (pág. 14).

Recebimento indevido — Ajuda de custo — Art. 134, § 1.º (pág. 23) — Diários — Art. 128 (pág. 22) — Gratificações — Art. 123, parágrafo único — (pág. 21).

Reconsideração — Quando é cabível — Art. 213 (pág. 32).

Recurso — Quando é cabível — Art. 212 (pág. 32) — Prazo — Art. 212, § 1.º (pág. 32).

Recusa — à prestação de serviço extraordinário — Art. 124, II (pág. 21).

Registro — de frequência — Art. 91, § 1.º (pág. 17).

Regulamentos — determinações que deverão conter — Art. 23 (pág. 8).

Reincidência — em falta punida com repreensão — Art. 228, parágrafo único (pág. 35).

Reintegração — Conceito — Art. 71 (pág. 13) — Como deve ser feita — Art. 71, § 1.º (pág. 14).

Relatórios — Apresentação — Art. 216, XIII (pág. 33) — de comissão de inquérito — Art. 248 e parágrafo, 249 e 250 (pág. 38).

Remissão — em efetuar recolhimento de rendas — Prisão administrativa — Art. 255 (pág. 39).

Remoção — Ajuda de custo — Art. 130 (pág. 22) e 132, III (pág. 22) — Exercício — Art. 36, § 2.º (pág. 10) — Férias — Art. 140 (pág. 23) — Licença para tratar de interesses — Art. 165 (pág. 27) — Modalidades — Art. 69 (pág. 13).

Remuneração — Ajuda de custo — Art. 131, § 2.º (pág. 22) — Conceito — Art. 103, (pág. 18) — Diários — Art. 129 (pág. 22) — Serviço extraordinário — Art. 119, § 4.º (pág. 21).

Reposição -- devida à Fazenda Municipal -- Art. 114 (pág. 20) e 220 (pág. 34).

Repreensão -- Pena de -- Art. 227 (pág. 35).

Representação -- Direito de -- Art. 211 (pág. 32) -- sobre ato ilegal -- Art. 216, II (pág. 33) e 217, VII (pág. 33) -- Sobre irregularidades -- Art. 216 V (pág. 33) -- de Estado Estrangeiro: Cassação de aposentadoria e disponibilidade -- Art. 239, V (pág. 37) -- Proibição -- Art. 218, IV (pág. 34).

Requisição -- de servidores -- para outra repartição -- Art. 38 (pág. 10) para outro cargo ou função -- Art. 205 (pág. 31).

Requisitos -- Para estágio probatório -- Art. 16 (pág. 7) -- Provimento -- Art. 13 (pág. 6).

Responsabilidade -- Atribuição de serviços a pessoas estranhas -- Art. 222 (pág. 35) -- diferença do ponto -- Art. 109, § 4.º, (pág. 20). -- Do funcionamento -- Art. 219 (pág. 34) -- Restituição de ajuda de custo -- Art. 134, § 2.º, (pág. 23) -- Posse -- Art. 31 (pág. 9) -- Administrativa, não exime da civil ou penal -- Art. 223 (pág. 35).

Responsável -- Prisão administrativa -- Art. 255 (pág. 39).

Restituição -- De ajudas de custo -- Art. 134 (pág. 22) -- de diárias -- Art. 128 (pág. 22) -- de gratificações -- Art. 123, parágrafo único (pág. 21) -- referentes a acumulação -- Art. 207 (pág. 31) relativa a promoção indevida -- Art. 60, § 1.º (pág. 12).

Revela -- em processo administrativo -- Art. 247 (pág. 38).

Reversão -- Conceito -- Art. 77 (pág. 14) -- Como deverá ser feita -- Art. 73 (pág. 15) -- Tempo de afastamento -- Art. 79 (pág. 15).

Risco de vida ou da saúde -- gratificação -- Art. 118 (pág. 21).

S

Sabotagem -- Proibição -- Art. 218 (pág. 33).

Saúde -- Requisito -- Art. 13, VI (pág. 6) -- V. Inspeção médica.

Sede -- Afastamento de: ajuda de custo -- Art. 133 (pág. 22) -- e diárias -- Art. 128 (pág. 21) -- Conceito de -- Art. 126, § 1.º (pág. 21) -- Mudança de: ajuda de custo -- Art. 130 (pág. 22).

Segredos -- Revelação de -- Art. 233, II (pág. 36).

Segurança Nacional -- Crimes contra a: Penalidade -- Art. 233, I (pág. 36) e 239, I (pág. 37) -- Entargos para com a -- Art. 13, III (pág. 6).

Sequestro -- de vencimentos -- Art. 115 (pág. 20).

Serviço gratuito -- Proibição -- Art. 202 (pág. 30) -- Tempo de -- Art. 97 Ajuda de custo -- Art. 135, (pág. 23) -- Tempo -- Art. 92, XII (pág. 17).

Serviço extraordinário -- Ver gratificação.

Serviço gratuito -- Proibição -- Art. 202 (pág. 30) -- Tempo de -- Art. 97 (pág. 18).

Serviço militar -- Licença -- Art. 162 (pág. 26) -- Requisito para provimento: Art. 13, III (pág. 6) -- Tempo de -- Arts. 92, V (pág. 17) e 93, b (pág. 17).

Sigilo -- Dever de -- Art. 216, IV (pág. 33).

Solidariedade -- com companheiros de trabalho -- Art. 216, IX (pág. 33).

Sonegação de valores -- Responsabilidade -- Art. 213, parágrafo único, I (pág. 34).

Sugestões -- Sobre serviços -- Art. 216, XV (pág. 33).

Substituição -- Automática -- Art. 85, parágrafo único -- (pág. 16). -- No magistério -- Art. 266 (pág. 10) -- Quando poderá haver -- Art. 85 (pág. 16) --

Remunerada — Art. 86 (pág. 16) — Motivo disciplinar — Art. 88 (pag. 16) — Tesoureiro — Art. 87 (pág. 16).

Substituto — Direito ao cargo — Art. 86, § 1.º (pag. 16) — Vantagens — Art. 86, § 2.º (pág. 16).

Suspensão — Autoridade competente — Art. 236 (pág. 36) — Conversão em multa — Art. 229, parágrafo único (pag. 35) — Falta do juri — Art. 238, parágrafo único (pág. 37) — Pena de — Art. 228 (pag. 35). — Promoção, no caso de Art. 59 (pág. 12) — Recusa de exame médico — Arts. 153 (pág. 25) e 194 (pág. 30) — Preventiva — autoridade competente — Art. 256 (pág. 39) — Descontos — Art. 257 (pág. 39) — Efeitos — Art. 258 (pág. 39) — Reassunção de exercício, na falta de julgamento de processo administrativo — Art. 250, parágrafo único (pág. 38) dos trabalhos — Art. 112, (pág. 20) — do vencimento — Art. 237 (pág. 30).

T

Tempo integral — Regime de — Art. 261 (pág. 39).

Tempo de serviço — Acumulação — Art. 96 (pág. 18) — Afastamento, sem prejuízo do — Art. 92 (pág. 17) — Apuração — Art. 91 (pag. 17) — Contagem em dobro — Art. 93, b (pag. 17) e 270 (pág. 40) — da disponibilidade — Art. 183 (pág. 28) — Gratuito — Art. 97 (pag. 18) — Licença — Art. 150 (pág. 24).

Tesoueiros — Substituição — Art. 87 (pág. 16).

Titulos — Concursos de — Art. 21 (pág. 8) — Referentes à vida funcional — Art. 267 (pag. 40) da dívida pública: fiança — Art. 33, § 1.º, I (pág. 9).

Tomada de contas — Alcance — Art. 255, (pág. 39) — Levantamento de fiança — Art. 33, § 2.º (pág. 10) — Responsabilidade — Art. 219, parágrafo único, I (pág. 31).

Trabalho — desempenho de — Art. 216, III (pág. 33) — de interesse público — Art. 176 (pág. 28) — de natureza especial — Art. 118 (pág. 21) — técnico ou científico ou — Art. 120 (pag. 21) — Período de — Art. 110 (pág. 20).

Transferência — Ajuda de custo — Arts. 130 (pág. 22) e 132, III (pag. 22) — Antiguidade de classe — Art. 55 (pág. 12) — Licença para tratar de interesses — Art. 165 (pág. 27) — No magistério público — Art. 266 (pág. 40) — Merceamento — Art. 53, § 2.º (pág. 12) — Modalidades — Art. 64 (pág. 13) — Permuta Art. 70 (pág. 13).

Transito — Contagem do tempo — Art. 43 (pag. 11).

Transporte — de família do funcionário falecido fora da sede — Art. 171 (pag. 27)

Tuberculose — Aposentadoria — Art. 185, IV (pág. 29) — Conversão de licença em aposentadoria — Art. 159 (pag. 25) — Licença — Art. 157 (pág. 25).

U

Uniforme — Uso de — Art. 216, XII (pág. 33).

Urbanidade — Dever de — Art. 216, VI (pág. 33).

Usura — Penalidade — Art. 239, VI (pág. 37) — Proibição — Art. 218, VI (pag. 34).

V

Vacância — de falecimento — Art. 174, § 1.º (pág. 27) — Formas de — Art. 82 (pág. 16) — de função — Art. 90 (pág. 17).

Vantagens — Que podem ser recebidas — Art. 98 (pág. 18) — Suspensão — Art. 229 (pág. 35).

Vencimento — Arresto, sequestro ou penhora — Art. 115 (pág. 20) — Cessão — Art. 101, (pág. 18) — Conceito — Art. 102, (pag. 18) — Durante a prisão preventiva — Art. 46, §§ 1.º e 2.º (pag. 11) — Prisão administrativa ou suspensão preventiva — Art. 257 (pág. 39) — Descontos — Art. 178 (pág. 28) da promoção — Art. 11º — (pag. 20) — Perda — Art. 108 (pág. 19) — Substituição — Art. 90, §§ 2.º e 3.º (pág. 17) — Suspensão de pagamento — Art. 237 (pág. 36).

Vacação — Readaptação, de acôrdo com a — Art. 67 (pág. 13).

Z

Zêlo — Art. 216, III (pág. 33) — pelo material — Art. 216, XI (pág. 33).

IMPRESSO NAS OFICINAS DA IMPRENSA
OFICIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

BELO HORIZONTE — 1948